

Resposta à “Exposição às Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e de Educação, Ciência e Cultura”, de 1 de Julho de 2013, da autoria do Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES

Ivo Miguel Barroso

SUMÁRIO

- I. Preliminares
- II. A relevância das incongruências ortográficas do Parecer da I Comissão, de 12 de Julho de 2013
- III. A violação do princípio da imparcialidade, como elemento obstativo à participação do Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES na apreciação da Petição
- IV. Análise na especialidade dos argumentos da “Exposição”
- V. Em conclusão

**I
Preliminares**

Quanto a esta “Exposição”¹, na generalidade merecem ser salientados, em primeiro lugar, os seguintes aspectos:

i) O Senhor Relator versou sobretudo sobre a sua imparcialidade e sobre a sua biografia pessoal, da qual, certamente, será o melhor conhecedor (ponto 2, pgs. 1 a 11, ou seja, **ocupando 61,(1)% da “Exposição”**).

Portanto, trata-se de um discurso na primeira pessoa, procurando demonstrar a improcedência da alegação de violação do princípio da imparcialidade;

ii) O Senhor Deputado deu resposta a 8 argumentos, no total, nas pgs. 11 a 16 (alíneas a) a h) -, aduzindo várias fundamentações que, como veremos, não procedem.

Ora, o ANEXO tem, no seu índice, a negrito, mais de 31 itens; os argumentos por nós aduzido são superiores a este número.

O Senhor Deputado praticamente não versa sobre as 25 pgs. da Contestação, nem sobre as 150 do ANEXO:

¹

“Em relação àqueles [argumentos] em que o peticionário reproduz o teor de anteriores elementos remetidos, limitamo-nos a remeter para o parecer da 1.ª Comissão.”

Portanto, a “Resposta” do Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES é lacunar.

A título de exemplo, o Senhor Deputado não aborda aspectos como “A ortografia faz parte da linguagem escrita”, “A aplicação do “acordês” altera a pronúncia e o uso das palavras”, “O impacto linguístico quantitativo do Acordo Ortográfico”, a revisão tácita da Constituição, “A alegada “plena liberdade de escolha”, “Os resultados práticos da aplicação do “acordês” do ILTEC em Portugal, desde 2012: a desagregação do costume linguístico do português europeu, substituído por ortografias caóticas e espantilhantes” (com vários itens), etc.

A pretexto de uma exposição, o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES, em lugar de se concentrar na matéria objecto de contraditório sobre o AO e sobre as Resoluções que o implementam, excedeu-se em algumas vezes.

Não nos referiremos a esses ataques pessoais que nos foram imputados, nem a comentários menos respeitosos, dirigidos “*ad hominem*”².

Informo, de resto, que apenas responderei a argumentos objectivos com base em argumentação científica.

Apenas uma “graçola” muito infeliz (na pg. 17) não pode ser deixada passar em claro.

Desde logo, é uma frase que fica mal a qualquer Deputado. Mais é grave do que isso:

Uma vez que **a Petição foi entregue assim que atingiu o número mínimo de subscritores** para ser discutida em Plenário, com esta “graçola” (de gosto muito duvidoso), o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES está a desrespeitar as 6 mil 212 pessoas que já a assinaram, bem como os milhares que continuarão a assiná-la.

Troçar dos cidadãos, escarnecer de uma Petição³, um elemento essencial da democracia participativa, é totalmente inaceitável e não é uma afirmação digna de um Deputado: ao invés de fazer graçolas, o Senhor Deputado deveria ter percebido o óbvio: recebeu um mandato popular, pelo que tem de manter uma postura de respeito e de lisura em relação aos cidadãos (eleitores e não eleitores).

Para além disso, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Estatuto dos Deputados (aprovado pela Lei n.º 7/93, com alterações posteriores),

“Constituem deveres dos Deputados:

(...)

d) Assegurar o indispensável contacto com os eleitores;

e) Respeitar a dignidade da Assembleia da República (...).”

Para que conste, não tenho nada contra o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES, que conheço e respeito, embora sem proximidade.

² Entre vários, v. g., “*o efeito a um ataque virulento (e por vezes infantilmente deselegante)*” (pg. 6).

³ O direito de petição constitui um meio de participação na vida política (cfr. epígrafe do Capítulo II do Título II da Parte I da CRP).

Pelo que acompanho da actividade parlamentar desta legislatura, em minha opinião pessoal, considero que o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES é muito activo, sendo um dos melhores Deputados da actual Assembleia da República. Reconheço-lhe muita inteligência, capacidade de trabalho e dedicação ao serviço público.

Não tenho o menor interesse em “pessoalizar” as questões. Procuo analisá-las, tanto quanto possível, com objectividade científica, reitero.

Na célebre frase de ARISTÓTELES, “*Amicus Platus, sed majus amicus veritatis*” (“*Sou amigo de Platão, mas sou ainda mais amigo da verdade*”).

II

A relevância das incongruências ortográficas do Parecer da I Comissão, de 12 de Julho de 2013

a) A pertinência da incoerência ortográfica é essencial no Parecer da I Comissão

- “*não obstante o eventual distúrbio de múltipla ortografia, a que o cidadão autor do parecer, bem como vários dos seus concidadãos, não conseguiu escapar, o parecer ora contestado não se transforma por essa razão naquilo que não é: apesar de o peticionário o referir várias vezes, trata-se de um parecer circunscrito às questões de constitucionalidade, e totalmente alheio a considerações técnico-científicas quanto à ortografia*” (pg. 17).

A respeito do ponto 4, o Senhor Deputado refere, pois, que a ortografia extravasa o âmbito da discussão.

No entanto, o Parecer não se queda no plano da estrita análise jurídica.

O Senhor Deputado acabou por aduzir aspectos linguísticos em favor do AO, tais como:

i) A ideia peregrina de que a ortografia não faz parte da língua ou que uma Reforma ortográfica afecta apenas ao de leve a língua⁴ (este ponto foi refutado na “Contestação”, nas pgs. 31 a 37);

ii) Avançar com a percentagem de 1,6% de palavras afectadas pelo AO (à qual não respondeu na “Exposição”⁵ (estes pontos refutados nas pgs. 37-38 da Contestação.

iii) Menos claramente se percebe a argumentação *infra*, na qual se misturam os tipos de argumentos, nunca provando que o AO simplifica e sistematiza a ortografia, nem que visa “*uma maior harmonização ortográfica*”. O Senhor Deputado cita sem aspas do 3.º parágrafo da RCM n.º 8/2011:

*“O Acordo Ortográfico, assinado em Lisboa em 1990, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de Agosto, **simplifica e sistematiza** vários aspectos da ortografia e elimina algumas excepções ortográficas, **visando uma maior harmonização ortográfica.**”*
(“Parecer da I Comissão, **Ponto 7**).

O Senhor Deputado, no papel de Relator, incluiu, pois, elementos linguísticos muito discutíveis, aduzidos pelos defensores do AO90, no Parecer da I Comissão.

Portanto, não se trata de uma argumentação jurídica pura, mas enfermada de pré-juízos favoráveis ao AO90.

⁴ Cfr. Parecer da I Comissão, **Ponto 17** - “*No entanto, o Acordo Ortográfico incide apenas sobre a ortografia*” (colagem, sem aspas e sem a indicação da fonte, da RCM n.º 8/2011 o Preâmbulo, 3.º parágrafo).

⁵ Parecer da I Comissão, **Ponto 21** - “*uma revisão ortográfica circunscrita a 0,5% do vocabulário no Brasil e a 1,6% do vocabulário nos demais países lusófonos*”. Esta citação do Relator tem origem na “*Nota Explicativa do Acordo Ortográfico*” (Anexo II).

Neste sentido, o Senhor Deputado extravasou os aspectos estritamente jurídicos de análise, o que, por seu turno, amplia o objecto de análise inscrito no Parecer.

“*A posteriori*”, o Senhor Relator e Deputado não poderá, pois, invocar que a unificação ortográfica não tem relevância no seu Parecer, sob pena de “*tu quoque*” ou da proibição de “*venire contra factum proprium*”.

Assim, partindo de pressupostos linguísticos no mínimo duvidosos, a multigrafia utilizada no Parecer desacredita o restante conteúdo do Parecer da I Comissão.

- “*Não se percebe, de facto, porque haveria o relator de ser “exímio no domínio da ortografia”, como sustenta o peticionário, para poder emitir um juízo de constitucionalidade*” (pg. 18).

A frase exposta é que não se percebe mesmo!

O Senhor Deputado tenha paciência, mas terá que demonstrar essa proposição.

Uma incongruência ortográfica, num Parecer técnico e curto (12 pgs.), desconstrói por completo a afirmação do ponto 17, segundo a qual o AO contribui para “uma maior harmonização ortográfica”.

Escusamo-nos de comentar a justificação que deu para os erros do seu texto.

- “*sublinhe-se que não se trata de falta de habilidade ou conhecimento da ortografia, uma vez que não se descortinam erros ortográficos em sentido próprio – encontra-se sim um uso simultâneo de duas grafias ao longo do parecer, ambas correCtamente formuladas*”

Não é verdade, pois o Senhor Deputado, como Relator, refere, no Parecer da I Comissão, que o AO sistematiza e simplifica, contribuindo para uma “maior harmonização ortográfica”.

Ora, não é isso que fica demonstrado:

A “aplicação” do AO **gera multigrafias pessoais**, incompatíveis com o “conceito normativo de ortografia” e com a estabilidade ortográfica.

Em relação ao descalabro ortográfico que vivemos, o Senhor Deputado parece viver “*num mundo fictício, convencional, artificial, por quem eu apenas me posso interessar como artista, seguindo-o com um olhar curioso e triste, nesse declive por onde ele vai rolando aos abismos*”⁶.

As disparidades ortográficas, pelas quais o Relator se “penitencia”, não dizem toda a verdade:

Na verdade, o Senhor Deputado esquece-se de que incumpriu a Deliberação da AR n.º 3-PL/2010, de 15 de Dezembro (“*Implementação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa na Assembleia da República*”).

O artigo 1.º deste acto interno preceitua:

“*A Assembleia da República delibera o seguinte:*

⁶ Parafrazeando EÇA DE QUEIROZ, Carta a PINHEIRO CHAGAS, de 28 de Janeiro de 1881, na polémica “*Brasil e Portugal*”, in EÇA DE QUEIROZ, *Notas contemporâneas*, Livros do Brasil, s.d., pg. 70.

1 — A partir de 1 de Janeiro de 2012 a Assembleia da República passará a aplicar a ortografia constante do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa em todos os seus actos legislativos e não legislativos, bem como nas suas publicações oficiais e instrumentos de comunicação com o exterior (Diário da Assembleia da República I e II Séries —, Canal Parlamento, edições e portal da Internet)”
(...)”.

Por isso, esse dever existia da sua parte (o que, aliás, desmente o argumento que aduz, da sua alegada “liberdade ortográfica” enquanto Deputado da AR).

Mas a Deliberação parlamentar de 2010 não se fica por aqui. Vejamos os seus preceitos:

“2 — O vocabulário da língua portuguesa a adoptar pela Assembleia da República é o Vocabulário Ortográfico do Português (VOP) disponível no portal de língua portuguesa, (<http://www.portaldalinguaportuguesa.org>) desenvolvido pelo Instituto de Linguística Teórica e Computacional (ILTEC) e subsidiado pelo Fundo da Língua Portuguesa”

(...)

4 — A fim de possibilitar a elaboração de documentos de acordo com a nova grafia, os postos de trabalho da Assembleia da República serão equipados com um corrector ortográfico e um dicionário que reflectam as alterações na língua portuguesa decorrentes do Acordo Ortográfico. Estes instrumentos serão integrados com as ferramentas de produtividade utilizadas na Assembleia da República.

(...)

7 — No que respeita à informação constante do portal da Internet da Assembleia da República, a nova grafia do Acordo apenas será adoptada obrigatoriamente quanto à informação dinâmica a adicionar a partir de 1 de Janeiro de 2012, quer se trate de informação inserida directamente quer por remissão das bases de dados internas, tendo em conta o volume de informação e os custos associados”.

- “*torna-se clara a ausência, em parte da edição do texto, de um elemento indispensável à implementação bem-sucedida do Acordo: o corrector ortográfico!*”

1) Nos dias de hoje, para as pessoas que pretendam grafar alegadamente segundo o “acordês”, o Senhor Deputado não encontra uma alternativa melhor do que a substituição do homem (e dos Dicionários “pré-AO”, que são expressão do costume linguístico) pela máquina trucidante das ferramentas do acordês⁷.

A mudança seria fácil. Bastaria carregar no computador um novo corrector de texto e tudo estaria resolvido.

Só que este raciocínio não procede.

⁷ A segunda versão do Parecer da I Comissão, “acordizada”, encontra-se em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764f454e4651304d765247396a6457316c626e52766331426c64476c6a59573876593245334e7a6b7a4d4445744e6a497959693030597a55324c546b344e4759744e446b33595445344d5752684f444d354c6e426b5a673d3d&fich=ca779301-622b-4c56-984f-497a181da839.pdf&Inline=true>.

Com o recurso ao conversor Lince ou às demais ferramentas informáticas – públicas ou privadas –, o Senhor Deputado revela desconhecimento dos dados científicos aduzidos pela Petição e pelo seu “Quadro de lemas” (Anexo I), procurando defender o indefensável:

Encontra-se cientificamente comprovado que o Tratado do AO é violado: i) pelo conversor "Lince" (oficial, criado pela RCM); ii) pelos restantes instrumentos: "Vocabulário Ortográfico do Português" (VOP) (oficial, também); iii) pelos correctores privados: Dicionários da Porto Editora, da Priberam, de Malaca Casteleiro, da Academia das Ciências; e ainda do VOLP brasileiro de 2009 (foi mesmo intentada uma acção popular contra este VOLP no Brasil, por violar o AO).

Este argumento, de o AO ser violado por todos os instrumentos de alegada "aplicação", é irrefutável, demonstrando as contradições de quem é "acordista", mas, ao tentar sê-lo, viola o próprio AO.

Logo, ninguém pode utilizar os instrumentos aludidos, sob pena de potencialmente incorrer em ilegalidade "*sui generis*", por violação do tratado internacional do AO.

Deste modo, a utilização do “Lince” ou do “*Vocabulário Ortográfico do Português*” (ou de outros correctores privados) não constitui uma emenda válida, uma vez que, também nessas formas, o utilizador não está isento de violar directamente as normas do Acordo Ortográfico de 1990; e, por outro, esses instrumentos são discrepantes entre si (v. *Quadro de lemas*, Anexo I da Petição).

Mesmo com recurso à informática, o AO ou, talvez melhor, o “acordês” puro, seguindo fidedignamente o Tratado, é inaplicável.

A prova disso é a de que, na sua “Exposição”, o Senhor Deputado “reincidiu”:

O lema “*aspeCto*” é uma facultatividade, nos termos da Base IV, n.º 1, al. c), do AO.

Ora, o Senhor Deputado grafa “*aspeto*” (pgs. 4 e 16), em lugar de “*aspeCto*”.

Segundo o AO, trata-se de uma facultatividade, nos termos da Base IV, n.º 1, al. c), do AO – ou seja, tanto pode ser grafado “*aspeCto*” como “*aspeto*”.

Porém, o facto é que o Senhor Deputado grafou esse lema sem o “c”, devido a ter passado pelo corrector ortográfico ou pelo conversor Lince.

O conversor “Lince” não admite a forma “*aspeCto*”, em violação directa da Base IV, n.º 1, al. c), do Tratado do AO.

Mais: o “*Vocabulário Ortográfico do Português*” refere que “*aspeto*” é a forma portuguesa (tal como o Dicionário da Porto Editora e o “*Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*”, também da Porto Editora – v. *Quadro de lemas*, pg. 2); ao passo que “*aspeCto*” é a forma brasileira...

Eis, pois, um exemplo de erro de facto do VOP, que não sabe português do Brasil e de que o “acordês” do ILTEC contribui para a desunificação ortográfica entre Portugal e o Brasil: lemas que tinha a mesma ortografia em ambos os Países antes do “acordês”, agora passam a ter uma ortografia diferente em Portugal e no Brasil.

O exposto é, sem dúvida, um passo para a “unificação ortográfica” entre Portugal e o Brasil.

2) “*o relator terá passado pela mesma saga dos muitos milhares de cidadãos em vias de adaptação à nova norma e de abandono da antiga*” (pg. 17).

O Senhor Deputado confessa que muitos cidadãos passaram pela mesma “via sacra”: tentaram “aplicar” o AO, mas não o conseguiram fazer.

Impõe-se a pergunta:

O Senhor Deputado acha isto correcto?

Acha sensato que, de um dia para o outro, os cidadãos deixem de saber escrever com segurança linguística? Acha o Senhor Deputado razoável que os cidadãos sejam compelidos à eufemisticamente chamada “*adaptação*” à nova norma instalada por via juspositivista?

3) O Senhor Deputado é um “privilegiado”.

Porém, entre os Portugueses – cada vez mais empobrecidos - que vão “aplicar” o AO, alguns terão computadores mais antigos.

Outros Portugueses – info-excluídos, pessoas na pobreza, pessoas idosas - **nem sequer terão computador pessoal, pelo que terão de escrever à mão.**

Aliás, escrever à mão não foi abolido pelo AO, pelo que o exposto pode suceder com qualquer pessoa, mais ou menos endinheirada.

Ora, pergunta-se:

i) **Como é que os Portugueses, sem recurso à informática, irão tentar “aplicar” o AO?**

Em particular, os estudantes desde o Ensino Básico até ao Ensino Secundário (e mesmo no Ensino universitário).

ii) Mesmo se porventura tivessem acesso, está comprovado que não conseguiriam fazer uma “aplicação” que não fosse susceptível de violar o AO (v. *infra*).

4) Em terceiro lugar e mais importante, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011 veio afectar o **valor da estabilidade ortográfica**, de forma muitíssimo grave e preocupante.

O caos ortográfico do seu Parecer, como Relator, da I Comissão, é a demonstração empírica de que o “**acordês**” é uma língua artificial e que, na prática, por várias razões⁸, é **inaplicável**.

5) Fica ainda uma última pergunta ao Senhor Deputado:

Um Deputado da AR, que foi Relator de um Parecer da I Comissão sobre a Petição “*Pela desvinculação de Portugal (...) ao AO90*”, adulto (32 anos), inteligente, Licenciado, Docente universitário, não consegue “aplicar” o AO.

Apenas com o recurso extemporâneo – e porque lhe foi chamado à atenção – a correctores de texto (que são susceptíveis de violar o AO), o Senhor consegue colocar um texto de 12 páginas numa “língua” que ninguém percebe exactamente, pois nem é Português costumeiro, nem Português do Brasil, nem nenhuma “língua” que siga normas coerentes, com recurso à componente etimológica, sedimentadas por via costumeira.

⁸ Falta de bases científicas do AO, designadamente o “critério da pronúncia”, obsoleto há, pelo menos, 50 anos; soluções sem justificação; uma “Nota Explicativa” com argumentos absurdos; o facto de, mesmo usando programas informáticos, esta Petição ter provado que o AO é violado por todos os instrumentos que, alegadamente, o visam “aplicar”.

Ora, pergunta-se, **como é que o Governo quer impor esta monstruosidade de regras ilógicas e espartilhantes às crianças**, na aprendizagem da sua língua materna (cfr. n.º 3 da RCM)?

As crianças não escrevem como querem, mas como lhes é ensinado.

Acha porventura que é do “*superior interesse da criança*” ser cobaia de uma experiência, de algo que está mal feito e que vai voltar para trás?

- O “acordês” não conduz à unificação língua portuguesa, nem tão-pouco da ortografia

Em relação à alegada “unificação”, na verdade, o AO não unifica a ortografia nem mantém a “*unidade essencial da língua portuguesa*” (cfr. Preâmbulo do AO90).

A “unificação” proposta pelo AO é uma quimera irrealizável, pois, na verdade, apenas pretensamente unificaria uma parte da linguagem escrita – a ortografia.

O AO não abrange – nem poderia abranger - as variedades culturais no léxico, na semântica, na sintaxe e na pragmática.

Deste modo, o AO é um logro, um arremedo de Bases mal concebidas, que repugnam a qualquer escrevente zeloso do Português.

Quanto à ortografia, esta não é unificada, devido à debilidade dos critérios pseudo-científicos que estão na base do AO90.

Referimo-nos, designadamente, ao expediente encontrado pelo AO - as facultatividades, que apenas contribuem para multiplicar a diversidade, não para unificar coisa alguma (v. ANEXO, para maiores desenvolvimentos).

Referimo-nos ao “critério da pronúncia”, obsoleto desde os anos 60 na Ciência da Linguística, que é uma das causas principais do falhanço do AO90.

- O “acordês” não conduz à “unificação ortográfica” nos Estados de língua Portuguesa

A ideia de que a ortografia do português irá ser unificada por esta via é totalmente absurda.

Pelo contrário, o “acordês” aumenta as disparidades entre a ortografia de Portugal e a dos restantes países lusófonos.

Basta pensar se haverá algum outro país lusófono em que alguém passe a escrever “conceção” ou “receção” (para maiores desenvolvimentos, v. MARIA REGINA ROCHA, estudo citado no ANEXO).

Nem mesmo ao nível político se verifica “unificação”: nem em Portugal, muito menos nos Estados lusófonos, como passamos a explicar.

O Brasil, devido às inconsistências do AO, acabou por não o ratificar na década de 90 o AO. O Tratado originário foi ratificado apenas por Portugal e por Cabo Verde.

O 1.º Protocolo, de 1998, foi ratificado inicialmente por apenas 3 Estados (em 7).

Percorrendo os Estados, verifica-se que, exceptuando Portugal nenhum dos outros restantes sete Estados está a “aplicar” o Acordo (v. *infra*).

Importa saber quais as razões da não “aplicação”.

O AO é muitíssimo prejudicial, visto que empobrece e desagrega o idioma de um modo geral, introduzindo ainda inúmeras incorrecções e incongruências exaustivamente apontadas já por filólogos portugueses, brasileiros, e também angolanos e moçambicanos.

No caso de Moçambique, “*a questão acordista é verdadeiramente marginal, uma verdadeira intrusão externa*”⁹. Ninguém aduz argumentos positivos em relação ao AO.

Em Moçambique, segundo o Recenseamento Geral da População e Habitação, realizado em 1997, a língua portuguesa era a língua materna de apenas 6% da população¹⁰.

Nestes Estados, o analfabetismo grassa: há muitos falantes, mas poucos escreventes.

Em Angola e Moçambique, por exemplo, existe plurilinguismo, um grande peso das línguas nacionais (na sua maioria, da família Bantu, que conta com mais de 20 línguas), línguas essas que, porém, não têm correspondência na escrita.

A língua materna da maioria dos Moçambicanos não é o português.

Também por isso, Moçambique tem uma taxa de analfabetismo superior a 50%, havendo, conseqüentemente, problemas para ministrar o ensino básico a crianças e a adultos. Em zonas rurais, o facto de o ensino ser feito em Português impede que as crianças e adultos frequentem o ensino, pois não compreendem uma língua que não é a sua língua materna.

O Português, não obstante ser a língua oficial, é utilizado por uma minoria de pessoas. No universo da população de Moçambique (à volta de 22 milhões de pessoas), somente 6 milhões (27,7%) entenderão a Língua portuguesa sofrivelmente, sobretudo nos centros urbanos e peri-urbanos¹¹. No interior do País, o cenário é ainda mais desolador.

Deste modo, a aprendizagem do Português em Moçambique, já de si difícil, ficaria gravemente prejudicada se o AO fosse “aplicado” em Moçambique.

Por estas razões estruturais, Moçambique não ratificou também nem o 1.º nem o 2.º Protocolos Modificativos ao AO.

Ainda que, por hipótese, existisse vontade para ratificar o AO¹², haveria “*um imenso trabalho a fazer entre a ratificação e a plena entrada em vigor*”¹³; esforço esse que, num país em vias de desenvolvimento, não compensaria minimamente.

⁹ *Contribuição para a questão do Acordo Ortográfico em Moçambique*, 19 de Maio de 2013, <http://ma-schamba.com/1623406.html>.

¹⁰ <http://www.cemd.tk/>, Moçambique.

Na cidade de Maputo, o Português como língua materna chegava aos 25%.

Porém, 40% dos Moçambicanos declararam, em 1997, que a sabiam falar (em Maputo, o número foi 87 %).

¹¹ KRAVEIRINYA MPFUMO, estudo datado de 9 de Maio de 2013, in *Milandos da Diáspora*, Edição Especial dos Encontros Moçambicanos na Diáspora, pg. 15.

¹² Em Junho de 2012, o Conselho de Ministros de Moçambique aprovou uma proposta de resolução, para ratificação do AO, a ser submetida à Assembleia da República, o parlamento moçambicano, para efeitos de aprovação.

Todavia, a proposta “ficou na gaveta”.

Angola, “*por razões de ordem, essencialmente, científica e cultural, ainda não (...) ratificou [o AO90] e tem todo o direito de querer voltar a discuti-lo, pelo facto de, em alguns aspectos, não se rever nele. De nenhum modo terá de ser obrigada a consumi-lo, tal com, no seu todo, o mesmo se apresenta*”¹⁴.

Cabo Verde ratificou o 2.º Protocolo Modificativo, mas apenas pretende “aplicar” o AO a partir de 2019.

Em São Tomé e Príncipe, na Guiné-Bissau e em Timor-Leste, não parece haver pressa em iniciar a “aplicação do AO. Com efeito, não está previsto qualquer prazo.

Portanto, que unificação política dos Estados de língua portuguesa será esta?

- O “acordês” não conduz à “unificação ortográfica” nem sequer em Portugal

Por outro lado, mesmo em Portugal, não há unificação alguma.

Basta citar a “aplicação” por parte dos instrumentos do ILTEC desunificam a ortografia em mais de 1240 lemas, segundo o “*Vocabulário Ortográfico do Português*”, elaborado pelo ILTEC, como MARIA REGINA ROCHA demonstrou, em artigo publicado em 19 de Janeiro (v. os trechos deste estudo, no ANEXO).

*“Da “aplicação” do AO, resultou antes uma enorme confusão — em particular no ensino —, onde o erro e a dúvida quanto à ortografia do Português se generaliza e grassa, quer nos vocabulários oficiais, nos dicionários e nos correctores informáticos, quer na mente de professores, de alunos e de todos os outros cidadãos”*¹⁵.

O argumento de vários jornais utilizarem ortografias discrepantes é um argumento contra o raciocínio do Senhor Deputado, não a favor; pois demonstra a desagregação do costume linguístico do português europeu.

Vários jornais de referência continuam a escrever em português costumeiro.

Mesmo nos jornais que passaram para o “acordês”, a esmagadora maioria dos colonistas rejeitou escrever assim.

Quanto às editoras, se algumas aderiram entusiasticamente à mudança, já voltaram atrás, uma vez que muitos leitores não compram os livros se estiverem em “acordês”.

Ou seja, o acordo não só não vai unificar a língua portuguesa como irá criar duas ortografias vigentes em Portugal.

¹³ Cfr. Ministro OLDEMIRO BALOI, declarações à imprensa, em Junho de 2012, http://www.portaldogoverno.gov.mz/noticias/news_folder_sociedad_cultu/junho-2012/aprovada-proposta-de-ratificacao-do-acordo-ortografico/.

¹⁴ CÂNDIDO LINCE, *Um golpe dos patrões da língua*, in *Jornal de Angola*, 25 de Março de 2012, reproduzido em <http://paginaglobal.blogspot.pt/2012/03/um-golpe-dos-patroes-da-lingua.html> (citado também por PEDRO CORREIA, *Vogais e consoantes politicamente incorrectas do acordo ortográfico*, Guerra & Paz, Lisboa, 2013, pg. 142).

¹⁵ *Círculo de Escritores Moçambicanos na Diáspora, VI Encontro de Escritores Moçambicanos, entre 27 e 29 de Junho de 2013, Moção de repúdio do Acordo Ortográfico de 1990 (4.º parágrafo)*, reproduzida em <http://aventadores.files.wordpress.com/2013/07/moc3a7c3a3o-emd.pdf>.

“Maior disparate que isto é difícil de conceber”¹⁶.

¹⁶ LUÍS MENEZES LEITÃO.

III

A violação do princípio da imparcialidade, como elemento obstativo à participação do Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES na apreciação da Petição

Importa fazer o seguinte esclarecimento prévio.

O Senhor Deputado imputa-nos reiteradamente, por 7 vezes, a afirmação de que o Peticionário se teria referido a “*falta de idoneidade*” (nas pgs. 1 (título) e 3) e que teria questionado a sua “*idoneidade*” (nas pgs. 1, 6, 9, 11, 16).

Porém, convém esclarecer que estas acusações são completamente infundadas, pois essa palavra não está expressa em lugar nenhum do texto da “Contestação” que enviámos.

Trata-se de uma interpretação que foi feita do que escrevemos, que reputamos abusiva.

Quanto à biografia do Relator, o próprio naturalmente conhecê-la-á melhor do que ninguém.

O que interessa para este caso é o que, da exposição que faz do seu “*curriculum*”, o Senhor Deputado retira como relevante para a sua defesa.

Vejam os:

Da informação que consta do seu “*curriculum*” que é do conhecimento público, a maioria dos cargos que ocupou foram *dependentes de confiança política*.

Caso não seja assim, compete ao Relator contestar.

O que interessa é que, para as funções de Relator, é exigido uma pessoa independente e isenta, pautada pelo princípio da imparcialidade, que constitucionalmente vincula os representantes do povo na AR¹⁷ (saliento a contradição, ao afirmar: “*É inegável a aplicabilidade do princípio geral da imparcialidade a todos os órgãos do Estado*” (pg. 3); e, por outro, asseverar que “*A parcialidade, no sentido da tomada de posição é (...) um elemento natural e indispensável ao debate democrático*” (pg. 11).

Aí se descobre, de resto, alguma semelhança entre a AR e a Administração Pública (diversamente do que o Senhor Deputado refere): é que ambas são funções do Estado pautadas pela parcialidade, no sentido de defenderem o “interesse público” (sem prejuízo de haver maior latitude do preenchimento deste conceito, no que tange aos Deputados).

Na sua “Exposição”, o Senhor Deputado diz-se “favorável à implementação do AO”.

Até se poderia admitir, em teoria, que fosse alguém favorável ao AO, mas que tivesse a mente aberta para ouvir posições contrárias, que surgem cada vez mais frequentemente na sociedade civil.

¹⁷ Neste sentido, PAULO OTERO, afirmando que “o artigo 266.º, apesar de se referir especificamente aos órgãos e agentes administrativos, traduz o afloramento de um princípio geral que determina encontrarem-se todas as estruturas decisórias públicas subordinados à Constituição” (in *Direito Constitucional Português*, volume II, Almedina, Coimbra, 2010, 13.3, III, pg. 88).

Todavia, mesmo mostrando-se favorável ao AO, o Senhor Deputado mostra conhecer o AO apenas vagamente; mostra não o saber “aplicar”; e mostra desconhecer os (poucos) argumentos que têm sido aduzidos a favor do AO.

Como admite, o Senhor Deputado não está habilitado a “aplicar” ou a tentar “aplicar” o AO, sem ser através das ferramentas informáticas do conversor “Lince” e dos correctores ortográficos formatados segundo o AO.

Se assim é, como é que o Senhor Deputado se pode mostrar “favorável” em teoria ao AO?

É que este assunto é muito prático: o AO é para ser “aplicado” nas escolas, na Administração Pública, na Assembleia da República, etc.

Portanto, mantemos que a aplicação do princípio da imparcialidade obsta à participação do Senhor Deputado na tramitação da presente Petição (v. Contestação, II, em relação aos aspectos biográficos).

Porém, concedemos que a fundamentação para chegar ao resultado hermenêutico do necessário impedimento do Senhor Deputado, que aduzimos na “Contestação”, merece ser aqui revista.

Devo dizer que a argumentação apresentada pelo Senhor Deputado me merece várias reservas, que passo a elencar.

Desde logo, não vemos como os art. 117.º, n.º 2¹⁸, e 154.º, n.º 2, da CRP, têm que ver com o assunto, pois se referem a “incompatibilidades” (ou seja, não exercer o cargo de Deputado; e não, pontualmente, ficar afastado de se pronunciar sobre uma determinada matéria).

Apenas descortinamos a pertinência indirecta do art. 154.º, n.º 3, da CRP¹⁹, que aflora, ao de leve, os “impedimentos” dos Deputados.

Ao exposto não obsta o art. 21.º, n.º 5, do “Estatuto dos Deputados” (aprovado pela Lei n.º 7/93)²⁰, pois utiliza a expressão “*impedimentos*” num sentido diverso daquele que se encontra previsto no artigo 154.º, epígrafe, da CRP, e no artigo 44.º do CPA.

O sentido em que essa palavra está utilizada é no sentido de haver condições “*impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República*” (cfr. art. 21.º, n.º 5, do Estatuto dos Deputados); não do exercício em concreto de certas actividades parlamentares, em que o Deputado tenha um “impedimento”.

O Senhor Deputado refere que “*os factos alegados pelo peticionário não se enquadrariam nos fundamentos de incompatibilidade previstos no artigo 21.º*” (pg. 4).

Pois é evidentemente que não, pois os números 5 e 6 do artigo 21.º não se referem às causas que configuram casos de “impedimento”, como o que foi alegado na “Contestação”.

(O Senhor Deputado cita, com gralha, “*o n.º 2 do referido artigo 21.º oferece elementos de concretização do conceito de interesses particulares*”, quando se refere ao artigo 27.º, n.º 2).

¹⁸ Cfr. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa. Anotada*, volume II, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2010, anot. ao artigo 117.º, V, pg. 120.

¹⁹ Cfr. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa. Anotada*, volume II, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2010, anot. ao artigo 154.º, VI, pg. 264.

²⁰ Reproduzido em http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/EstatutoDeputados_Simples.pdf.

As actividades exercidas anteriormente junto do Governo estão declaradas do registo de interesses da Assembleia da República²¹, nos termos do “*Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos*”, aprovado pela Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, no seu artigo 7.º-A, n.º 4:

“(…) serão inscritos em especial, os seguintes factos:

a) *Actividades públicas* (…)

(…)

d) **Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados** de qualquer natureza;”.

Esta alínea d) inclui, evidentemente, as suas actividades ligadas ao Governo, exercidas no momento imediatamente anterior à sua eleição como Deputado.

Em nosso entender, são aplicáveis o art. 26.^{o22} e, sobretudo, a regra geral constante do art. 27.º do “Estatuto dos Deputados”:

²¹ http://www.parlamento.pt/DeputadoGP/Paginas/XIIL_RegInteresses.aspx?BID=4453&leg=XII.

Aí se refere;

i) Director-Adjunto do Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministro, à data de aprovação em Conselho de Ministros da Proposta de resolução da AR para aprovação do 2.º Protocolo Modificativo; à data da aprovação na AR (29 de Julho de 2008), o Senhor PEDRO DELGADO ALVES ocupava o mesmo cargo;

ii) À data da aprovação em Conselho de Ministros da Resolução n.º 8/2011, em Dezembro de 2010, era Adjunto do Ministro dos Assuntos Parlamentares.

²² “Artigo 26.º do Estatuto dos Deputados

(Registo de interesses)

1 - É criado um registo de interesses na Assembleia da República.

2 - O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todos os actos e actividades susceptíveis de gerar impedimentos.

3 - Do registo deverá constar a inscrição de actividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:

a) Indicação de cargos, funções e actividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;

b) Indicação de cargos, funções e actividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato parlamentar.

4 - A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos actos que geram, directa ou indirectamente, pagamentos, designadamente:

a) Pessoas colectivas públicas ou privadas a quem foram prestados os serviços;

b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;

c) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens;

d) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por sociedade em cujo capital participem;

e) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

5 - Na inscrição de outros interesses relevantes deverá, designadamente, ser feita menção aos seguintes factos:

a) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;

(…)

7 - O registo de interesses é público e deve ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na Internet, ou a quem o solicitar.”

“Artigo 27º
(Eventual conflito de interesses)

*1 - Os Deputados, quando (...) intervenham em quaisquer trabalhos parlamentares, em Comissão ou em Plenário, **devem previamente declarar a existência de interesse particular**, se for caso disso, **na matéria em causa.**”*

Diversamente do que o Senhor Deputado pretende fazer crer (na pg. 4), entendemos que o conceito jurídico indeterminado “*interesse particular*” é subsumido nas normas citadas²³.

Por outro lado, a enumeração do art. 27.º, n.º 2, é exemplificativa; pelo que, a nosso ver, as situações por nós alegadas (i) falta de uniformidade ortográfica do Parecer; aspectos biográficos; iii) ter sido previamente Relator do Parecer da I Comissão) seriam razões mais do que suficientes, para que fossem subsumidas no conceito de “*interesse particular*”.

Nós não afirmámos que o Senhor Dr. PEDRO DELGADO ALVES tivesse tido influência, como actor político, na ratificação do 2.º Protocolo e na RCM (cfr. pg. 6). Dada a falta de publicitação do processo governamental de decisão, isso é algo que poucas pessoas saberão.

Demos a entender é que as decisões dos Governos anteriores (2005-2011) têm influência nas suas opiniões e na sua “concepção do mundo”.

O Senhor Dr. PEDRO DELGADO ALVES expressou as mesmas “ideias feitas” que vários titulares de cargos políticos, em união pessoal com cargos do Partido Socialista, tinham.

Aliás, o próprio Senhor Deputado não o nega, ao referir que esteve “***sempre (...) de acordo com a (...) implementação***” do AO (pg. 10); escreve em “acordês”; e até corrige o “correCtor” para “corretor” (de Bolsa de Valores?, de Seguros?).

Daí que não se possa presumir a sua isenção e haja, no mínimo, a suspeita de haver um “*interesse particular*”.

Quanto à pretensa inaplicabilidade do Código do Procedimento Administrativo e das respectivas regras sobre impedimentos (cfr. 2.2, pgs. 3 e 5), o próprio “*Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos*” desmente essa afirmação, ao prever a aplicabilidade daquele Código num artigo específico (o art. 9.º-A, n.º 1²⁴).

O artigo 7.º-A do “*Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos*”, aprovado pela Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, preceitua:

“(…)”

“2. O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer actos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.

3. O registo de interesses criado na Assembleia da República compreende os registos relativos aos Deputados à Assembleia da República e aos membros do Governo.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial, os seguintes factos:

a) Actividades públicas (...)

²³ Diversamente do que o Senhor Deputado refere, na pg. 4.

²⁴ Sob epígrafe “Actividades anteriores”, o art. 9.º-A, n.º 1, do “*Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos*”, aprovado pela Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto preceitua:

A nosso ver, este é um afloramento de um princípio geral, de recurso, em caso de ocorrência de uma lacuna nas leis mencionadas, ao regime do CPA, sempre que haja similitude de situações, por “*analogia legis*”.

Ora, se assim é, a nosso ver, em relação a situações lacunares, na ausência de “*regras legais claras*” (cfr. pg. 3), ao contrário do que o Senhor Deputado refere, encontra-se perfeitamente no espírito da lei que os regimes do impedimento e da suspeição do CPA devam ser aplicados.

Acrescentamos mais um aspecto.

Quer no Parecer da I Comissão, quer na “Exposição”, o Senhor Deputado não concede expressamente razão aos Peticionários nem num único ponto, entre tantos e tantos argumentos aduzidos (os Peticionários e a opinião pública que ler estes textos acharão decerto estranho).

Parece-nos estranho, tanto mais que a maior parte dos argumentos – pelo menos, cerca de 23 -, que expusemos “*ad nauseam*” no ANEXO, não foram refutados.

A sua argumentação deveria ter sido estritamente técnica, versando sobre as inconstitucionalidades do AO e das Resoluções que o implementam.

Portanto, das duas uma: ou está numa atitude acrítica ou penso que a segunda hipótese não lhe será difícil inferir...

Os cidadãos que lerem estes escritos julgarão, a seu tempo.

Mantemos também que **o Senhor Deputado**, aplicando o princípio da imparcialidade, **não pode ser Relator de um Parecer da I Comissão e, depois, vir a participar em reuniões relativas à tramitação da mesma Petição em análise, noutra Comissão, como se nada tivesse ocorrido; nem na discussão em Plenário sobre a mesma Petição**²⁵.

Diversamente do que é alegado nas pgs. 5 ss., uma vez que já se pronunciou num Parecer técnico, considerando que não haveria qualquer inconstitucionalidade, e mediante uma argumentação “*pour cause*”, não se poderia presumir isenção na sua eventual participação.

O argumento da “*cooperação*” entre as várias comissões, que indiciaria uma alegada especificidade do Parlamento (cfr. pg. 5), não é de todo convincente nem razoável.

Em primeiro lugar, em nenhum lado o regimento se refere à “colaboração” entre as várias comissões.

O que o Regimento refere é a possibilidade de existência de uma “colaboração entre comissões parlamentares”.

“1. Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, (...)”.

²⁵ Conforme escrevemos na “Contestação”, “A intervenção que o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES poderia ter na VIII Comissão a respeito das questões jurídicas do AO e das Resoluções que o implementam — desta feita, como membro efectivo —, não afastaria o anátema de não se poder presumir isenção. Poderia ser facilmente tomada como sendo a defesa do Parecer desfavorável que o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES emitiu noutra sede parlamentar - a I Comissão -; e da sua posição no sentido de ser favorável ao Acordo Ortográfico.”

Mas, como se verá de imediato, o sentido dessa “colaboração” nada tem que ver com o sentido que o Senhor Deputado lhes imputa.

O artigo 105.º do Regimento, sob epígrafe “*Colaboração entre comissões parlamentares*”, refere:

“*Duas ou mais comissões parlamentares **podem reunir em conjunto** para o estudo de assuntos de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações.*”

O artigo 101.º do Regimento refere, sob epígrafe “*Colaboração ou presença de outros Deputados*”:

“*1. Nas reuniões das comissões parlamentares podem **participar, sem direito a voto**, os Deputados autores do projecto de lei ou de resolução em apreciação.*

*2. Qualquer outro Deputado pode assistir às reuniões e, se a comissão parlamentar o autorizar, pode **participar nos trabalhos** sem direito a voto.*

3. Os Deputados podem enviar observações escritas às comissões parlamentares sobre matéria da sua competência.”

Portanto, nada que o Senhor Deputado refere como sendo uma forma colaborativa se encontra previsto no Regimento.

Ainda que, não concedendo, o Senhor Deputado tivesse razão, essa alegada “*cooperação entre Comissões Parlamentares*” teria como limite o princípio da imparcialidade.

Ou seja, tendo cada Comissão de agir balizada pelo princípio da imparcialidade; tal não sucede se um Deputado vestir várias “máscaras”: a de “técnico” na I Comissão, e a de “político” na VIII Comissão, “*analisando*” o próprio Parecer de que foi Relator, como se fosse um Parecer do qual não tivesse sido Relator.

Uma tal eventual intervenção parece-nos que não tem sentido.

O art. 157.º, n.º 1, da Constituição também não tem que ver com o caso em análise (cfr. pgs. 5-6). O que aí está regulada é a ausência de responsabilidade pelas opiniões dos Deputados emitidas no exercício de funções.

Ora, o caso em análise nada tem que ver com as “*imunidades parlamentares*”, mas sim com a aplicação do princípio da imparcialidade, cuja aplicabilidade à AR o Senhor Deputado não contesta.

A Constituição refere apenas que os Deputados não estão sujeitos a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar pelas opiniões que emitirem, no exercício das suas funções.

Porém, “*a liberdade do mandato e da palavra*” (pg. 5) não é, de modo algum, ilimitada. O facto de não haver sujeição a esses mecanismos de responsabilidade não significa que não existam limites, impostos pelo princípio da imparcialidade, à participação, a duplo título, em duas comissões diversas, por parte de um Deputado, sobre uma mesma matéria, sob “*vestes*” diferentes.

O argumento “*ad absurdum*”, que o Senhor Deputado utiliza – os Deputados intervenientes na aprovação parlamentar do 2.º Protocolo não poderiam ter intervenção no assunto do AO - é uma inferência incorrecta daquilo que dissemos; pois a grande maioria desses Deputados não exerceu cargos executivos junto do Governo que deu o impulso e que aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011.

Por isso, mantendo-se no exercício de outro mandato de Deputado, é óbvio que podem participar.

- *“expressão idiomática real e coloquialmente bem difundida (falantes de uma língua)”*

A expressão “falantes” pode estar mais difundida, sobretudo entre os sectores pró-AO (*vide* o 8.º parágrafo do Preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Janeiro²⁶).

Porém, não é de todo correcta, ainda para mais num Parecer técnico, em que o Senhor Relator teria de dominar terminologia técnica, e não ir atrás de expressões imprecisas e, por isso, susceptíveis de induzir em falácias e em equívocos.

Segundo o Senhor Deputado, a palavra “*escreventes*” seria *“uma mera construção inovadora, descritiva e de escassa ou nenhuma adesão”* (pg. 13).

Com o devido respeito, a expressão não é de todo inovadora – esse termo faz parte da Ciência da Linguística, sendo a mais rigorosa conceitualmente para designar a realidade a que se refere, uma vez que os “falantes” podem não ser “escreventes”.

Também não é uma expressão mais “descritiva” do que “falantes”, mas sim mais exacta.

A expressão “escreventes” pode não ter adesão entre quem ignora os conceitos de Linguística. Mas não pode deixar de ser utilizada num Parecer técnico, que terá de ser claro, preciso, exacto e não contraditório.

- *“caso se tivesse optado por referir, ao agrado do peticionário, que a língua é partilhada por escreventes em vários locais, não deixariam de ser milhões”*

A afirmação é imprecisa e também, salvo o devido respeito, incorrecta:

Entre os cidadãos brasileiros, africanos e timorenses, existem taxas de analfabetismo infelizmente ainda muito elevadas.

Com esse grau de literacia, o número de escreventes desceria a pique.

Para além destes casos, regista-se também outros em que o grau de literacia é muitíssimo baixo. Embora sejam escreventes, não são muito praticantes da linguagem escrita do Português.

O prazo de transição conta-se a partir de quando?

A frase do Relator, que segue de perto o que é mencionado no Decreto presidencial, com o devido respeito, é incorrecta.

²⁶ *“a harmonização ortográfica nos países da CPLP é fundamental para que os cerca de 250 milhões de falantes [falantes? Trata-se de um lapso ou ignorância do Legislador: expressões adequadas seriam “escritores” ou “escreventes”], presentes em comunidades portuguesas no estrangeiro, nos países de língua oficial portuguesa ou, ainda, integrados no crescente número de pessoas que procuram a língua portuguesa por outras razões, possam comunicar utilizando uma grafia comum.”* (Preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Janeiro, 8.º parágrafo).

No entanto, o Senhor Deputado refere uma frase final cujo conteúdo não é exactamente igual ao anterior, mas que se afigura correcta:

“está a correcta a afirmação de que é com o depósito pela República Portuguesa do instrumento de ratificação, no dia 13 Maio de 2009, que esta passa a estar vinculada” (pg. 12);

“um Tratado internacional entra em vigor na ordem jurídica portuguesa mediante o depósito”.

As proposições citadas têm sentidos diferentes: a data da vinculação é diversa da data da entrada em vigor de um Tratado internacional.

O Presidente da República ratificou o 2.º Protocolo Modificativo em 29 de Julho de 2008.

Porém, o Decreto presidencial não chegou a ser publicado no “Diário da República”, como a Constituição exige (art. 119.º, n.º 1, al. b)).

O Governo realizou o depósito da ratificação em 13 de Maio de 2009.

Todavia, o aviso de tal ratificação apenas foi publicado em 17 de Setembro de 2010; isto é, volvidos 1 ano, 4 meses e 4 dias²⁷.

As questões que se colocam são as de saber:

- i) A partir de que momento Portugal se encontra vinculado ao Tratado?;
- ii) A partir de que momento o prazo de transição deve começar a ser contado?

O que interessa verdadeiramente saber é a partir de quando o prazo de transição começa a contar: se é com o depósito ou se é após a publicação em “Diário da República”.

As duas questões não têm necessariamente a mesma resposta. Com efeito, uma coisa é a entrada formal em vigor do Tratado. Aqui, um tratado pode dispor que entrará em vigor logo que as entidades negociantes se vinculem²⁸.

²⁷ Aviso n.º 255/2010 do Ministério dos Negócios Estrangeiros:

“Por ordem superior se torna público que tendo a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde procedido, em 12 de Junho de 2006, ao depósito dos instrumentos de ratificação do Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, adoptado em São Tomé e Príncipe em 25 de Julho de 2004, e tendo a República Democrática de São Tomé e Príncipe efectuado o respectivo depósito em 6 de Dezembro de 2006, o referido Acordo do Segundo Protocolo Modificativo entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007, nos termos dos seus artigos 1.º e 3.º, que alteraram o artigo 3.º do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1).

Por parte de Portugal, o Acordo do 2.º Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/2008, ambos publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 145, de 29 de Julho de 2008 (2). O depósito do respectivo instrumento de ratificação foi efectuado em 13 de Maio 2009 (3), tendo o referido Acordo entrado em vigor para Portugal nesta data (4).

Direcção-Geral de Política Externa, 13 de Setembro de 2010. — O Director-Geral, Nuno Filipe Alves Salvador e Brito.” (in Diário da República, 1.ª série, n.º 182, 17 de Setembro de 2010, pg. 4116).

A frase sublinhada encontra-se incorrecta, como será referido.

²⁸ Cfr. EDUARDO CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, volume I, 1.ª ed., Lex, Lisboa, 1998, pg. 223.

Diferente é saber a partir de que momento o prazo de transição deve começar a ser contado.

Ou seja, a data do início da vinculação do Estado ao Tratado na ordem jurídica internacional é diversa (ou não coincide forçosamente) com a data do início da produção de efeitos na ordem jurídica interna.

Essa distinção decorre também do art. 8.º, n.º 2, da CRP.

Ao exposto não obsta o art. 16.º da CVDT, uma vez que esta norma expressa apenas o momento em que um Estado fica vinculado a um Tratado.

Ora, ficar vinculado a um Tratado não significa necessariamente que este se encontre vigente na ordem jurídica interna; “*maxime*” que as suas normas “*self-executing*” possam gozar de efeito directo.

Para efeitos da produção de efeitos na ordem jurídica interna, é necessária a publicação e o decurso do prazo de “*vacatio legis*”.

A diferenciação exposta mostra-se mais evidente nos sistemas dualistas, de “transformação” do Direito Internacional pactício em Direito interno, como o britânico.

Por exemplo, o Reino Unido esteve vinculado internacionalmente à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Porém, uma vez que não houve uma transformação em lei interna do Tratado internacional, durante décadas, o Reino Unido estava vinculado à CEDH; só que não poderia haver efeito directo para os cidadãos britânicos (a situação só foi alterada como o “*Human Rights Act*”, de 1998).

No caso em presença e do início de contagem do prazo de transição, não tem, nem pode haver qualquer combinação entre o momento de entrada em vigor na ordem internacional e na ordem jurídica interna.

Explicamos as razões pelas quais consideramos que o prazo de transição não pode ser contado a partir da data do depósito.

Face à ordem jurídica portuguesa, para que uma convenção internacional entre em vigor na ordem jurídica interna, terá de ser publicada no “*Diário da República*”, sob pena de ineficácia (art. 119.º, n.º 2); havendo ainda que esperar pelo decurso do período de “*vacatio legis*” (que, em geral, é de 5 dias, segundo a regra supletiva do art.º 2.º, n.º 2, constante da Lei-formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com alterações posteriores)).

O início de vigência do prazo de transição contende directamente com os direitos dos cidadãos portugueses, que obviamente são particulares necessariamente interessados na **previsibilidade do Direito**, que **só através da publicidade pode ser alcançada**.

A “*ratio legis*” do prazo de transição é a de que as pessoas se adaptem progressivamente às regras do AO, “*para garantir que a aplicação do Acordo Ortográfico é efectuada de forma informada, tanto pelos portugueses em geral como pelas entidades (...)*”²⁹; para que a utilização da “*nova grafia*” seja “*gradualmente introduzida nos hábitos quotidianos dos Portugueses*”³⁰, “*numa base quotidiana e de forma progressiva e natural, para a familiarização da população com as novas regras ortográficas*”³¹.

²⁹ Preâmbulo da RCM n.º 8/2011, 4.º parágrafo.

³⁰ Cfr. Preâmbulo da RCM n.º 8/2011, 11.º parágrafo.

³¹ Cfr. Preâmbulo da RCM n.º 8/2011, 11.º parágrafo.

O problema do início de vigência do “prazo de transição” não pode ser desligado das pessoas em concreto que, alegadamente, se irão adaptar às “novas regras”. O problema não pode ser analisado abstraindo das pessoas³².

O Estado não poderá invocar uma convenção não publicada contra particulares que fiquem prejudicados³³.

Não estando o 2.º Protocolo Modificativo do AO devidamente publicitado, como é que as pessoas se iriam orientar pelo mesmo e “beneficiar” plenamente do prazo de transição de 6 anos?

Logo, o Tratado terá de ter sido publicado e ter entrado em vigor.

É certo que o art. 2.º, n.º 2, do Decreto do Presidente da República n.º 52/2008, de 29 de Julho (correspondente ao preceito idêntico da Resolução da AR n.º 35/2008, da mesma data), a título de “*Declaração interpretativa*”, dispõe diferentemente:

“No prazo limite de seis anos após o depósito do instrumento de ratificação do Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, a ortografia constante de novos actos, normas, orientações, documentos ou de bens referidos no número anterior ou que venham a ser objecto de revisão, reedição, reimpressão ou de qualquer outra forma de modificação, independentemente do seu suporte, deve conformar-se às disposições do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.”

Porém, impõe-se a conclusão de que o fragmento que refere que a data de início do prazo é a do depósito, constante desta norma, padece de inconstitucionalidade **material**, por violação conjugada das normas constantes os artigos 119.º, n.º 1, al. b), e 119.º, n.º 2, da CRP, conjugados com o princípio da tutela da confiança, com o princípio da boa fé, na subvertente da materialidade subjacente, e com o princípio da publicidade dos actos.

Ora, se assim é, o prazo de transição não pode ser contado a partir do depósito, diferentemente do que art. 2.º, n.º 2, do Decreto do Presidente da República n.º 52/2008, de 29 de Julho, e o 2.º parágrafo do Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros referem.

A Constituição prevê a ineficácia na ordem jurídica interna, no artigo 119.º, n.º 2.

Ao exposto não obsta que o AO tenha entrado em vigor na “ordem jurídica internacional”, no 1.º dia do mês seguinte após o depósito do 3.º instrumento de ratificação³⁴; uma vez que a entrada em vigor na ordem jurídica internacional pode ser determinada pelas partes, ao abrigo da regra supletiva do art. 24.º, n.º 2, da CVDT.

Porém, para efeitos de entrada em vigor na ordem jurídica interna, nas não pode haver derrogação do art. 119.º, n.º 2, da CRP.

Não custa a perceber as razões.

Imagine-se que o 2.º Protocolo era apenas publicado em 2014. Se a tese contrária estivesse correcta, então o prazo de transição conhecido dos cidadãos seria de apenas um ano e alguns meses.

³² Daí que a própria RCM determine: “*que cada departamento governamental*” desenvolva “*iniciativas de informação e sensibilização*” e assegure “*a divulgação de conteúdos no respectivo sítio da Internet, para esclarecimento da aplicação do Acordo Ortográfico*” (n.º 5 da RCM n.º 8/2011).

³³ Cfr. EDUARDO CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, I, 1.ª ed., pg. 381.

³⁴ 2.º Protocolo Modificativo ao AO, n.º 3.

Tal sucedeu em 1 de Janeiro de 2007 (o 3.º instrumento de ratificação, por São Tomé e Príncipe, foi realizado em 6 de Dezembro de 2006).

Ora, tal resultado não é aceitável, à luz do princípio da tutela da confiança e das legítimas expectativas dos cidadãos, que só poderão surgir a partir do momento em que o 2.º Protocolo Modificativo seja publicado.

Assim, retiramos duas conclusões:

1.ª O prazo de transição começa a contar a partir da publicação referida, de 2010 (e **não** após a publicação da Resolução n.º 35/2008 no “*Diário da República*” e do Decreto presidencial que procedeu à ratificação, em 29 de Julho de 2008; nem não após a data do depósito, realizado em Maio de 2009).

2.ª **O prazo de transição terminará somente em 17 de Setembro de 2016**³⁵.

Deste modo, a conclusão do Senhor Deputado, na Resposta que enviou, não colhe.

A afirmação, corrigida na “Exposição”, acerca da vinculação de Portugal, não da entrada em vigor, está correcta.

³⁵ Também com esta conclusão, cfr. JOÃO ROQUE DIAS, *NOTA 26 - A entrada em vigor do acordo ortográfico – 20 argumentos para 1 resposta*, https://www.facebook.com/note.php?note_id=156342957721623; <http://www.ciberduvidas.com/textos/controversias/11386>).

Em sentido contrário, considerando que a data que contaria para efeitos de entrada em vigor do AO, na ordem jurídica interna portuguesa, seria a data do depósito de ratificação (13 de Maio de 2009), findando o prazo de transição em 13 de Maio de 2015, *Envio de a[c]tos para publicação*, “*Diário da República Ele[c]trónico*”, Nota preambular, 2.º parágrafo (https://www.incm.pt/actos/acordo_ortografico.html); Instituto de Linguística Teórica e Computacional (ILTEC), *Guia do Acordo Ortográfico*, Ministério da Cultura / Ministério da Educação, Lisboa, [A]gosto de 2011 (versão revista da primeira edição, de [M]aio de 2011), edição digital, disponível a partir de <http://www.dgicd.min-edu.pt/outrosprojetos/index.php?s=directorio&pid=173#i>).

Também nesse sentido, o Projecto desta mesma deliberação, elaborado pelo Presidente da Assembleia da República: “*a Assembleia da República está vinculada a aplicar o Acordo Ortográfico entre o passado dia 17 de Setembro e 13 de Maio de 2015*” (citado na notícia “*Jaime Gama quer novo Acordo Ortográfico a partir de 2012*”, jornal *Sol*, 30 de Novembro de 2010 (reproduzida em http://sol.sapo.pt/inicio/Politica/Interior.aspx?content_id=5800)).

Porém, no Preâmbulo da Deliberação n.º 3-PL/2010, de 15 de Dezembro (“*Implementação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa na Assembleia Da República*”), Preâmbulo, 3.º a 6.º parágrafos, o raciocínio explanado é contraditório, pois alude ao Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 17 de Setembro de 2010:

“*Considerando que, de acordo com a referida resolução da Assembleia da República, as disposições do Acordo Ortográfico devem ser aplicadas em Portugal num prazo limite de seis anos após o depósito do instrumento de ratificação do Segundo Protocolo Modificativo;*

Considerando que, em 17 de Setembro de 2010, foi publicado em Diário da República o Aviso n.º 255/2010, do Ministérios dos Negócios Estrangeiros, dando conta do depósito do instrumento de ratificação por Portugal em 13 de Maio de 2009;

Considerando que aquele depósito passou a ser juridicamente relevante com a publicação do respectivo aviso de ratificação no Diário da República, como decorre das disposições conjugadas do artigo 119.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa e do artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 74/98, de 24 de Agosto (Lei formulário);

Considerando que, nos referidos termos, a Assembleia da República está vinculada a aplicar o Acordo Ortográfico até 13 de Maio de 2015, data limite que resulta do artigo 2.º, n.º 2, da Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008” (in *Diário da Assembleia da República*, II Série-A, n.º 55, de 22 de Dezembro de 2010, XI Legislatura, 2.ª Sessão Legislativa (2010/2011), pg. 2).

A natureza jurídica da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Maio (remissão)

Segundo o Senhor Deputado, na sequência do que havia mencionado no ANEXO, “a forma de Resolução de Conselho de Ministros:

a) Não se reconduz sempre a um regulamento” (pg. 15, f).

Anteriormente, o mesmo Senhor Deputado havia escrito no Parecer da I Comissão:

“*não estamos perante a produção de qualquer aCto regulamentar (muito menos independente), mas apenas de orientações para a Administração Pública (consubstanciando-se apenas, no limite, a prática de um ou vários aCtos administrativos)*” (ponto 32).

Assim, daqui extrair-se-iam duas ideias: i) As “orientações para a Administração Pública” não correspondem a normas jurídicas; ii) “(consubstanciando-se apenas, no limite, a prática de um ou vários aCtos administrativos)”.

Qualifiquei esta Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, em concreto, como um regulamento, como a maioria da Doutrina tende a qualificar (alguns Autores vão mais longe, considerando que só pode assumir a natureza de regulamento)³⁶.

³⁶ a) Qualificando a Resolução do Conselho de Ministros peremptoriamente como um regulamento administrativo, MARIA LUÍSA DUARTE, *Introdução ao Estudo do Direito. Sumários desenvolvidos das aulas de Introdução ao Estudo do Direito, leccionadas ao 1.º Ano, Turma B, no ano lectivo de 2002/2003*, AAFDL, Lisboa, 2003, pg.171; SANDRA LOPES LUÍS, *Introdução ao Estudo do Direito. Sumários das aulas práticas e hipóteses resolvidas*, 1.ª ed., AAFDL, Lisboa (em curso de publicação; disponibilizado generosamente pela Autora), 12.3.3, pg. 80 (nota 140). Também nesse sentido, afirmando que os decretos regulamentares são “decretos normativos”, assumindo a natureza de regulamento, cfr. JOSÉ DIAS MARQUES, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2.ª ed., PF, Lisboa, 1997, pg. 119.

b) Uma segunda opinião considera que a Resolução do Conselho de Ministros é ou possa ser uma fonte regulamentar, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Os regulamentos no ordenamento jurídico português*, in *Estudos comemorativos dos 10 anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, coord. de DIOGO FREITAS DO AMARAL / CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA / MARTA TAVARES DE ALMEIDA, volume I, Almedina, Coimbra, 2008, pg. 521; JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO DIAS / FERNANDA PAULA OLIVEIRA, *Noções fundamentais de Direito Administrativo*, 2.ª ed., reimpressão, Almedina, Coimbra, 2011, Parte III, Cap. I, 5, pg. 161; DAVID DUARTE / ALEXANDRE SOUSA PINHEIRO / MIGUEL LOPES ROMÃO / TIAGO DUARTE, *Legística. Perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*, Almedina, Coimbra, 2002, pg. 353; GUILHERME DA FONSECA / LÚCIA RODRIGUES, “*Direito Administrativo. Noções muito elementares*”, AAFDL, Lisboa, 2004, pg. 93; MARCELO REBELO DE SOUSA / ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, Tomo III, Actividade administrativa, 1.ª ed., Dom Quixote, Lisboa, 2007, § 20, Rn. 42, pg. 253; JOSÉ LUÍS VILAÇA, *Regulamentação e acompanhamento da execução pelo Governo*, in *A feitura das leis*, volume II, Comunicações apresentadas no Curso organizado pelo Instituto Nacional de Administração, no âmbito do Departamento de Administração Pública, coord. de JORGE MIRANDA / MARCELO REBELO DE SOUSA, com colaboração de MARTA TAVARES DE ALMEIDA, Instituto Nacional de Administração, Oeiras 1986, pg. 312.

A Resolução do Conselho de Ministros pode, “*assim, assumir, no seu ‘corpus’, funções e conteúdos variáveis*” (CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I, As Funções do Estado e o Poder Legislativo no Ordenamento Português, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2012 (obra acordizada), n.º 142, pg. 109).

Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros não tem necessariamente a natureza de regulamento; podendo ser materialmente um regulamento, mas também podendo corresponder materialmente a actos administrativos ou a actos de outra natureza, DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, 2.ª ed., com a colaboração de PEDRO MACHETE e LINO TORRAL, Almedina, Coimbra, 2011, n.º 38, pg. 214 (no mesmo sentido, considerando que a Resolução do Conselho de Ministros pode ter ou não natureza regulamentar, JOÃO CAUPERS, *Introdução ao Direito Administrativo*, 10.ª ed., Âncora, Lisboa, 2009, n.º 17.1, pg. 68; considerando que a Resolução do

Admito que, em teoria, uma Resolução do Conselho de Ministros possa ter outra natureza – acto político, feixe de actos administrativos – ou mesmo uma natureza híbrida.

Porém, entendendo uma natureza diversa da regulamentar não é aplicável à natureza jurídica da presente RCM, uma vez que regula o Estado-poder e também a esfera dos particulares (números 3, quanto ao ensino privado e cooperativo; e n.º 6, quanto ao Lince e ao VOP).

Entendo que as normas principais que dimanam da RCM n.º 8/2011 (os seus números 1, 2, 3 e 5) lhe conferem carácter regulamentar; mais concretamente, de regulamento independente, uma vez que não é executiva de qualquer lei.

Com efeito, um regulamento independente pode contar “*disciplinas tendencial ou parcialmente inovatórias, em termos próximos das leis*”³⁷.

Daqui decorre que nem todas as normas, extraídas de um regulamento, tenham de ser inovatórias. Basta uma parte substancial das mesmas assumir carácter inovatório, para que o regulamento deva ser considerado, na sua globalidade, como “independente”.

Remeto para as pgs. 40 a 43 do ANEXO, onde a matéria se encontra explanada.

A duvidosa base habilitante do art. 199.º, al. g), da Constituição

- “o recurso à alínea g) do artigo 199.º revela uma intervenção do Conselho de Ministros desprovida de conteúdo normativo que ajuda a concluir pela mera emanção de normas de orientação para os serviços.” (pg. 15, f)).

a) Os números 1, 2 e 3 da RCM têm carácter inequivocamente normativo. Nem se invoque que são “*meras normas de orientação para os serviços*”.

Se o Senhor Deputado entende agora que **são “normas”**, então aproxima-se da nossa posição, que as qualifica como regulamentos (ainda que, na sua óptica, porventura, regulamentos internos).

Veja-se o que a Lei-formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com alterações posteriores) refere a este respeito:

A Lei-formulário aponta no sentido de a Resolução do Conselho de Ministros poder conter disposições regulamentares (referindo, no artigo 3.º, alínea p), que são publicadas, no “*Diário Republica*”, “*As resoluções do Conselho de Ministros e as portarias que contenham disposições genéricas*”.

Conselho de Ministros “*tem, por vezes, natureza regulamentar*”, MARCELO REBELO DE SOUSA / SOFIA GALVÃO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 5.ª ed., Lex, Lisboa, 2000, 23.4, II, pg. 146).

Deste modo, em suma, as Resoluções do Conselho de Ministros tanto podem revestir a natureza de actos e regulamentos administrativos, como a de actos e normas da função política (CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I, As Funções do Estado e o Poder Legislativo no Ordenamento Português, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2012, n.º 142, pg. 109 e pg. 110, n.º 144 (nota 143) (cfr. também n.º 164, pg. 125)) (mais concretamente, neste último caso, de normas regimentais (v. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I, As Funções do Estado e o Poder Legislativo no Ordenamento Português, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2012, números 143-147, pgs. 110-113) ou outras).

³⁷ CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I, As Funções do Estado e o Poder Legislativo no Ordenamento Português, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2012, n.º 161, pg. 123

A exigência de publicação na 1.ª série do “Diário da República” depõe no sentido de a Resolução do Conselho de Ministros poder tratar-se de um regulamento.

Para além disso, as Resoluções do Conselho de Ministros têm uma numeração distinta (nos termos do artigo 8.º, número 1, alínea h), da Lei-formulário).

O Regulamento contém, pois, normas de diversa natureza, híbridas: umas com carácter inovatório (os números 1 a 3); outras, desprovidas desse teor. Na qualificação do regulamento, prevalece a qualificação que é mais “forte”, para efeitos garantísticos e de aplicação de regime: ou seja, a integração na classificação do regulamento independente.

b) Com o devido respeito, entendo que a base habilitante expressamente invocada – o art. 199.º, al. g), da CRP -, é um argumento contra, e não a favor, da tese do Senhor Deputado.

Passo a explicar porquê.

Em primeiro lugar, trata-se de um regulamento que não cita qualquer lei habilitante. Portanto, será forçoso, em nosso entender, considerar que se trata de um regulamento independente.

Porém, trata-se de um regulamento não fundado em lei anterior que fixasse a competência objectiva e subjectiva para a sua emissão, em violação do art. 112.º, n.º 7.

Parafraseando JORGE MIRANDA, aos regulamentos administrativos independentes “*está vedado conter opções ou juízos de valor legais equivalentes aos juízos político-legislativos, sob pena de se ferir o princípio da tipicidade dos n.os 2 e 5*” do artigo 112.º³⁸; “*pelo contrário, as suas normas têm de assentar nos parâmetros que se induzam ou deduzam da ordem legislativa*”³⁹.

c) Vejamos, porém, se a base habilitante invocada à cabeça da Resolução — o artigo 199.º, alínea g), da Constituição —, poderá ter fundamento.

Em nossa opinião, não devem existir regulamentos independentes do Governo sem precedência de lei formal.

Logo, a nossa posição é a de que não são admissíveis regulamentos directamente fundados no artigo 199.º, alínea g), da Constituição⁴⁰; pois isso contraria o sentido literal que resulta inequivocamente do artigo 112.º, n.º 7, 2.ª parte.

³⁸ | JORGE MIRANDA, *Artigo 112.º*, XXVIII, in *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, 1.ª ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, pg. 277.

³⁹ | JORGE MIRANDA, *Artigo 112.º*, XXVIII, in *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, 1.ª ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, pg. 277.

⁴⁰ Também neste sentido, a maioria da Doutrina refere que essa possibilidade inexistente; designadamente, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Os regulamentos no ordenamento jurídico português*, pgs. 526-527; DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, 2.ª ed., 2011, n.º 37, pgs. 209-210; GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição...*, Volume II, 4.ª ed., anot. ao art.º 112.º, XXVIII, pg. 73; GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria...*, 7.ª ed., pg. 839; JORGE MIRANDA, *Artigo 112.º*, XXVIII, in *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, 1.ª ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, pg. 277, considerando que é uma “*mera competência residual, desprovida de autonomia*”; JORGE REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, pg. 865; ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *A fiscalização administrativa da constitucionalidade. Contributo para o estudo das relações entre Constituição, Lei e Administração Pública no Estado Social de Direito*, diss., Almedina, Coimbra, 2004, pg. 486, considera que é preferível considerar o artigo 199.º, alínea g), como uma “*norma de atribuições*”, cuja prossecução dependerá de normas de competência, constitucionais ou legais, suficientemente densificadas;

Abstraindo desta opinião, mesmo para a Doutrina que admite, em abstracto, que os regulamentos independentes pudessem ter como fundamento directo normas da Constituição⁴¹, a nosso ver, **a base constitucional foi invocada erroneamente**, pelo que essa teoria não poderia ser seguida.

Com efeito, como nota SÉRVULO CORREIA, “os decretos regulamentares com cobertura constitucional directa” — “uma forma mais expedita”⁴² de normação do que os decretos-leis (sem prejuízo de serem a forma mais solene de que os regulamentos se podem revestir) — “têm a vantagem de ‘libertar o Conselho de Ministros’”⁴³ “da apreciação de questões que, requerendo normação inicial, **não respeitem às linhas gerais da política governamental**”⁴⁴.

Ora, na linha do que temos vindo a defender, não é isso que sucede no caso de um regulamento desta importância, que manda aplicar o AO a toda a Administração Pública, antecipando o “terminus” do prazo de transição para a plena execução do Tratado.

Por outro lado, e como argumento mais importante, não se vê como o Governo poderia invocar, como base habilitante, uma norma da Constituição da República Portuguesa, enquanto conjunto de normas, pois, em nossa opinião, a CRP adopta o português europeu, não dando margem a que qualquer acto infraconstitucional, que seja discrepante em relação à ortografia da variante do português europeu, seja concluído.

aparentemente também, dado que postulam a precedência total de lei, MARCELO REBELO DE SOUSA / ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, Tomo III, 1.ª ed., § 20, Rn. 6 e 8, pg. 240, Rn. 19, pg. 244.

Com isto, não estamos a pretender inculcar que a actuação do Governo, por via do Conselho de Ministros, tenha carácter excepcional (diversamente do que pretendem GUILHERME DA FONSECA / LÚCIA RODRIGUES, “*Direito Administrativo. Noções muito elementares*”, AAFDL, Lisboa, 2004, pg. 92). Desde logo, basta atentar nos artigos 199.º, alínea c), e 112.º, números 6 e 7, para perceber que a competência para que o Governo emita regulamentos não tem carácter excepcional.

O ponto é que, em nossa opinião, tanto no caso de regulamentos dependentes, como no caso de regulamentos independentes, deve obedecer ao princípio da precedência de lei formal.

⁴¹ Alguma Doutrina minoritária defende que um regulamento administrativo possa ser directamente fundado no 199.º, alínea g).

Pioneiros desta opinião foram os Professes AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ (in *Teoria dos regulamentos*, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XXVI, 1980, pp. 8 ss.) e JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA (in *Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos*, diss., Almedina, Coimbra, 1987, pgs. 205-238, 764, 765 (também nas pgs. 245-246, 253, 284, 285)).

A esta corrente doutrinária juntaram-se outros Autores, em particular, PAULO OTERO, *O poder de substituição em Direito Administrativo*, II, pgs. 564, 614-616, 623, 664, 668, 713, 829, 880; IDEM, *Legalidade e Administração Pública*, pgs. 733 ss., 737; IDEM, *Direito Administrativo – Relatório...*, 2.ª ed., pg. 237. Também RUI MEDEIROS, *Artigo 199.º*, in *Constituição da República Portuguesa. Anotada*, vol. II, 1.ª ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, XI, pgs. 725-728; e XXIV, pg. 741; e NUNO PIÇARRA, *A reserva de Administração* (continuação), in *O Direito*, ano 122.º, 1990, p. 593.

⁴² JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, *Legalidade e autonomia contratual...*, pg. 765. No mesmo sentido, PAULO OTERO, *O poder de substituição em Direito Administrativo*, II, pg. 622; RUI MEDEIROS, *Artigo 199.º*, in *Constituição da República Portuguesa. Anotada*, vol. II, 1.ª ed., 1.ª ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, XI, pg. 726.

⁴³ JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, *Legalidade e autonomia contratual...*, pg. 765. No mesmo sentido, PAULO OTERO, *O poder de substituição em Direito Administrativo*, II, pg. 622; RUI MEDEIROS, *Artigo 199.º*, in *Constituição da República Portuguesa. Anotada*, vol. II, 1.ª ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, XI, pg. 726.

⁴⁴ JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, *Legalidade e autonomia contratual...*, pg. 765 (sublinhado nosso); PAULO OTERO, *O poder de substituição em Direito Administrativo*, II, pg. 622.

(Dada a sua relevância, colocamos o ponto seguinte em tamanho de letra maior).

d) Mesmo que o aspecto da não desconformidade com a Constituição tivesse uma resposta positiva, afigura-se que a norma habilitante invocada — o artigo 199.º, alínea g) —, **é de aplicação muito duvidosa.**

É certo que existe margem de livre decisão⁴⁵ conferida por esse preceito, através da utilização de dois conceitos verdadeiramente indeterminados (conceitos-tipo) na estatuição⁴⁶:

- i) “*a promoção do desenvolvimento económico-social*”;
- ii) a “*satisfação de necessidades colectivas*”.

Ambas as cláusulas estão teleologicamente direccionadas à realização do fim do Estado que é o bem-estar⁴⁷.

Com efeito, a “*ratio*” do artigo 199.º, alínea g), “*apenas se entende num modelo de Administração de Estado social de Direito*”⁴⁸. ou seja, esta norma visa implementar a também dita “*cláusula constitucional de bem-estar social*”⁴⁹.

Quanto ao primeiro conceito, julga-se que a aplicação do AO à Administração Pública e restantes comandos conexos não são subsumíveis na auréola do conceito indeterminado. Isto é, recaem na chamada “zona de certeza negativa” (diferentemente do que o Preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros refere⁵⁰, em clamoroso erro manifesto de apreciação).

⁴⁵ Utilizando a expressão da Doutrina alemã, “*Entscheidungsspielraum*” (gizada, designadamente, por OTTO BACHOF; clarificada decisivamente por WALTER SCHMIDT – cfr. JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, *Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos*, pg. 128 (nota)), introduzida entre nós por SÉRVULO CORREIA (v. *Legalidade e autonomia contratual...*, pgs. 469 ss., 475, 761).

⁴⁶ Naquilo que nos parece ser uma discricionariedade de escolha, na variante da discricionariedade criativa.

⁴⁷ Cfr. PAULO OTERO, *O poder de substituição em Direito Administrativo*, II, pgs. 626, 637.

⁴⁸ PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, volume II, Almedina, Coimbra, 2010, 25.4, b).V, pg. 647.

⁴⁹ PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, volume II, Almedina, Coimbra, 2010, 25.4, b).V, pg. 648.

⁵⁰ “*A protecção, a valorização e o ensino da língua portuguesa, bem como a sua defesa e promoção da difusão internacional, são tarefas fundamentais do Estado, consagradas na Constituição. A prossecução destes objectivos é, igualmente, um desígnio do XVIII Governo Constitucional, materializado na adopção de uma política da língua, unificada e eficaz, como eixo fundamental do desenvolvimento cultural, económico e social dos Portugueses.*

«*Ao Governo compete criar instrumentos e adoptar medidas que assegurem a unidade da língua portuguesa e a sua universalização, nomeadamente através do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa e da promoção da sua aplicação.*” (1.º e 2.º parágrafos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011; sublinhado nosso).

Esta conclusão é reforçada pelo elemento histórico de a Reforma Ortográfica de 1911 ter sido concluída na I República, por um Estado que não era ainda de matriz social⁵¹.

Também não nos parece que a aplicação do “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” à Administração Pública seja propriamente uma providência necessária à “*satisfação de necessidades colectivas*”⁵².

Com efeito, basta verificar que o AO se encontra latente desde 1991, nunca tendo sido “aplicado” em Portugal até 2009/2010, ou seja, ao longo de um período de cerca de 20 anos.

O Acordo Ortográfico não é “necessário”, conforme vários sectores da opinião pública têm afirmado.

Não se descortina qual a “necessidade colectiva” em presença; uma vez que os interesses valorados são, quando muito, de carácter exclusivamente “político”, tal como qualificados por certos responsáveis políticos, à revelia da percepção dos cidadãos e em contextos internacionais que podem introduzir distorções à avaliação dos reais interesses nacionais; nada tendo que ver com a satisfação de necessidades do povo português.

Em nossa opinião, a imposição do AO encontra-se muito mais próxima da “Administração agressiva” (“*Eingriffsverwaltung*”) — v. g., quando a Administração impõe uma ordem, agredindo a esfera jurídica dos particulares — do que da “Administração prestadora de serviços ou de bens, ou constitutiva de direitos ou vantagens económicas e sociais” (“*Leistungsverwaltung*”)⁵³.

Deste modo, em nossa opinião, **existe um erro manifesto de apreciação**, pois o Governo qualificou erradamente a situação de facto

⁵¹ O Estado Social foi preluído pela Constituição mexicana de 1917 (PAULO OTERO, *Instituições políticas e constitucionais*, I, 1.ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, pg. 299). A Constituição alemã de 1919 (Constituição de Weimar) (PAULO OTERO, *Instituições políticas e constitucionais*, I, 1.ª ed., pgs. 299-300) é considerada a primeira formulação constitucional do modelo de Estado social (v. PAULO OTERO, *Instituições políticas e constitucionais*, I, 1.ª ed., 7.1.2, pg. 336).

O Estado social, herdeiro do Estado liberal, sem renegar o legado da separação de poderes (embora com diferenças) e dos direitos de primeira geração, no entanto, introduziu alterações.

A primeira delas é a de que o bem-estar passa a ser um fim do Estado (ao lado da segurança e da justiça); o que implicou:

- i) O intervencionismo do Estado na economia e na sociedade (ao invés das separações que existiam durante o Estado liberal);
- ii) Uma nova categoria de direitos – os direitos sociais.

⁵² Passe o pleonasma. Mas utilizamos os termos “necessárias” e “necessidades”, utilizados pelo artigo 199.º, alínea g).

⁵³ Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, 2.ª ed., 2011, n.º 11, pg. 60.

considerada⁵⁴, valorando de forma desadequada o conceito-tipo da “*satisfação de necessidades colectivas*”.

Em suma, a invocação da base habilitante não procede, nem mesmo para as teses que conferem um conteúdo de maior dimensão ao artigo 199.º, alínea g).

A consequência do exposto é a da existência de inconstitucionalidade material (devido à desadequação da base constitucional ao regulamento) e formal (por ausência da base habilitante).

Na teoria dos vícios do acto administrativo, o erro manifesto de apreciação (o erro na valoração de um conceito indeterminado) constitui uma fonte de invalidade, por vício de violação de lei⁵⁵.

Terá a antecipação do prazo de transição um carácter inovador?

- “*O ponto 31 do parecer da 1.ª Comissão, por seu turno, sublinhou não se verificar qualquer antecipação, pelo que ficaria afastado qualquer introdução de inovação naquele diploma.*

E efectivamente assim é, insistimos: a existência de um período transitório de adaptação não obriga a que a aplicação do Acordo se produza integralmente apenas partir do fim desse prazo (...)” (pg. 16, h))

Começamos pelos números 1 a 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011.

A questão reside em saber de que tipo de norma se trata: se de norma secundária, objecto de regulamentos dependentes; ou, em alternativa, se se trata de norma primária, que deveria ser objecto de regulamento independente ou, no caso de reserva de lei, de um acto legislativo.

Note-se que o objectivo dos números 1 e 3 é o de antecipar o fim do prazo de transição, estabelecido pelo artigo 2.º, n.º 2, do Decreto do Presidente da República n.º 52/2008, de 29 de Julho.

No caso do n.º 1, o fim da antecipação para a Administração Pública e “*Diário da República*” foi mais de **4 anos e 9 meses e meio**⁵⁶.

Ao determinar a aplicação do Acordo Ortográfico, não só **para as escolas públicas**, mas também **para as escolas privadas**, “*ao sistema educativo*” no seu todo, “*no ano lectivo de 2011-2012, bem como aos respectivos manuais escolares*”, o n.º 3 da

⁵⁴ Cfr. as obras citadas em nota anterior — JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, *Legalidade e autonomia contratual...*, pg. 476; BERNARDO DINIZ DE AYALA, *O (défice de) controlo judicial da margem de livre decisão administrativa*, pg. 225.

⁵⁵ Cfr., embora não seguindo a nossa teoria sobre os conceitos-tipo, PAULO OTERO, *Direito Administrativo – Relatório...*, 2.ª ed., pg. 312.

⁵⁶ Uma vez que o prazo de transição, como se demonstrou, só termina em 17 de Setembro de 2016, devido à publicação tardia das Resoluções da AR e do Decreto presidencial de ratificação do 2.º Protocolo Modificativo ao AO, no “*Diário da República*”.

RCM foi ainda mais longe: **a antecipação cifrou-se em 5 anos** (!!) — remonta, pelo menos, a Setembro de 2011⁵⁷.

Em nossa opinião, a antecipação do prazo de transição não poderá ser considerada um aspecto secundário, ancilar, acessório, que fosse susceptível de constar de um regulamento executivo. Com efeito, antecipar o fim do prazo de transição, para quase toda a Administração Pública, em mais de 4 anos e meio, constitui um aspecto inovatório.

Na realidade, trata-se de uma decisão “de peso”, que, por conseguinte, é uma norma primária ou muito próxima da primária; não sendo possível enquadrá-la na competência complementar ou de execução⁵⁸.

A decisão de antecipar o prazo de transição em 5 anos, quer para escolas públicas quer para escolas particulares e cooperativas (cfr. art. 75.º da Constituição), abrangendo o exercício privado de funções públicas, é também uma decisão de tomo, o que faz concluir que este regulamento nunca poderia ter natureza meramente “executiva” do Tratado (se tal fosse de admitir).

Deste modo, em nosso entender, as normas em causa, que são as mais relevantes, permitem a conclusão de que o regulamento em causa assume o carácter de um regulamento independente⁵⁹.

Todavia, cumpre perguntar: a emissão de um regulamento independente, com este teor, e desprovida de habilitação legal prévia, será conforme à Constituição?

Em nossa opinião — embora este ponto seja discutível —, é exigido, para a validade de qualquer regulamento independente, que este indique expressamente a lei ou as leis que atribuem especificamente competência (subjectiva e objectiva) para a emissão desse mesmo regulamento (ou seja, as leis de habilitação) (artigo 112.º, n.º 7, 2.ª parte)⁶⁰.

Ora, não há nenhuma lei ordinária (ou nenhum acto anterior, nem no AO, nem na Resolução parlamentar n.º 35/2008, nem no Decreto do Presidente da República n.º 52/2008, de 29 de Julho) que tenha fixado a competência subjectiva e objectiva — ou seja, a indicação da autoridade que poderá ou

⁵⁷ Note-se que a Resolução n.º 8/2011 foi aprovada pelo em Conselho de Ministros em 25 de Janeiro de 2011, ainda quando o 18.º Governo constitucional se encontrava em funções.

⁵⁸ Apenas a norma do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros, que é sobretudo declarativa ou confirmativa de uma lei anterior, poderia, eventualmente ser enquadrada no âmbito da execução do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto do Presidente da República n.º 52/2008, de 29 de Julho.

⁵⁹ Consideramos que o Governo, desde que haja uma lei de habilitação prévia, nos termos do artigo 112.º, n.º 7, 2.ª parte, pode emitir regulamentos independentes. Com efeito, o artigo 112.º, n.º 6, assim o determina expressamente: “*Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar (...), no caso de regulamentos independentes*” (em sentido contrário, embora antes da revisão constitucional de 1997, considerando que apenas os regulamentos autónomos (relativos à norma fundamental de organização do ente autónomo ou, em alternativa, relativos à sua norma corrente) seriam os únicos regulamentos independentes admissíveis, “*pois não (...) parece aceitável que a administração estadual ou mesmo as administrações das regiões autónomas possam emitir tais regulamentos*”, J. CASALTA NABAIS, *Considerações sobre a autonomia financeira das Universidades portuguesas*, in *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Ferrer-Correia*, III, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, número especial, 1991, pg. 344 (nota 27)).

⁶⁰ Também com essa interpretação, DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, 2.ª ed., 2011, n.º 33, pg. 187; MARCELO REBELO DE SOUSA / ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, 1.ª ed., § 20, Rn. 47, pg. 254; MANUEL AFONSO VAZ, A[c]to normativo, in *Enciclopédia da Constituição Portuguesa*, in *Enciclopédia da Constituição Portuguesa*, coordenação de JORGE BACELAR GOUVEIA / FRANCISCO PEREIRA COUTINHO, Quid Juris, Lisboa, 2013, pg. 50.

deverá emitir o regulamento e a matéria sobre que versa⁶¹ — para que o regulamento independente pudesse ser emitido⁶².

Existe, pois, uma dupla inconstitucionalidade:

a) Inconstitucionalidade orgânica, em virtude de o Governo ter emitido um regulamento independente, não munido de uma prévia lei habilitante;

b) A preterição do dever de citação da lei habilitante implica, ademais, inconstitucionalidade formal da Resolução do Conselho de Ministros⁶³.

Existem razões, pacíficas na Doutrina, para o enquadramento dos números 1 a 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011 como um regulamento independente.

A primeira delas tem que ver com a proibição de regulamentos independentes na área de reserva de lei.

No mínimo (se a teoria da essencialidade for seguida⁶⁴), os aspectos principais, primários, caberiam na esfera da reserva de lei; mais especificamente, na reserva de competência da AR.

Parafraseando JORGE MIRANDA, aos regulamentos administrativos independentes “*está vedado conter opções ou juízos de valor legais equivalentes aos juízos político-legislativos, sob pena de se ferir o princípio da tipicidade dos n.os 2 e 5*” do artigo 112.^o⁶⁵; “*pelo contrário, as suas normas têm de assentar nos parâmetros que se induzam ou deduzam da ordem legislativa*”⁶⁶.

Com efeito, já se viu que estes números 1 e 3, e também o n.º 2, que encabeçam a Resolução, manifestamente não são executivos, mas sim inovatórios.

⁶¹ GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2003, pg. 838.

⁶² Se se adoptar a definição, segundo a qual os regulamentos independentes se reportam a “*uma pluralidade de leis não determinadas*” (cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, tomo V, Actividade constitucional do Estado, 4.ª ed., Wolters Kluwer / Coimbra Editora, 2010, n.º 59.I, pg. 225; cfr. IDEM, *Artigo 112.º*, XVII, in *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS. Com a colaboração de EDUARDO PAZ FERREIRA / MANUEL AFONSO VAZ; LINO TORRALBA / ANTÓNIO DE ARAÚJO / ANTÓNIO ROCHA MARQUES / MARGARIDA MENÉRES PIMENTEL / MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, 1.ª ed., Coimbra Editora, 2006, pg. 276) (ou de actos normativos), a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011 não obedece a esse desiderato.

Em nossa opinião, com o devido respeito, a definição proposta por JORGE MIRANDA não se afigura totalmente correcta; pois pode suceder que os actos objecto do regulamento independente sejam bem determinados.

⁶³ Também nesse sentido, DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, 2.ª ed., 2011, n.º 37, pg.211; MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Os regulamentos no ordenamento jurídico português*, pg. 518; cfr. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa. Anotada*, volume II, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2010, anot. ao artigo 112.º, XXXVIII, pg. 77; MARCELO REBELO DE SOUSA / ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, Tomo III, 1.ª ed., § 20, Rn. 47, pg. 254.

⁶⁴ Sobre a teoria da essencialidade, v. JORGE REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, 2.ª ed., diss., Wolters Kluwer / Coimbra Editora, 2010, pgs. 829-830, 852-856.

JORGE REIS NOVAIS adopta uma variante da teoria da essencialidade (v. JORGE REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, 2.ª ed., pgs. 874-875, 878-880).

⁶⁵ | JORGE MIRANDA, *Artigo 112.º*, XXVIII, in *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, 1.ª ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, pg. 277.

⁶⁶ | JORGE MIRANDA, *Artigo 112.º*, XXVIII, in *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, 1.ª ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, pg. 277.

Será vantajosa uma antecipação quase total do prazo de transição?

O Senhor Deputado diz que o prazo deve ser antecipado.

Mas pergunta-se então: qual a vantagem de Portugal antecipar o prazo, quando o impacto do AO não está determinado por estudos de Legística; quando o AO se encontra extremamente mal concebido, o que a “aplicação” desde o “*annus horribilis*” de 2012 comprova à saciedade; quando todos os restantes Estados estão dessintonizados com Portugal?

Percorrendo a “aplicação” nos vários Estados, verifica-se que, exceptuando Portugal, nenhum dos outros restantes sete Estados está a “aplicar” o Acordo.

Rememorando o que dissemos:

i) Angola e Moçambique não ratificaram nem o AO90, nem os seus dois Protocolos Modificativos;

ii) O Brasil ratificou o 2.º Protocolo em 2006.

O fim do “prazo de transição” foi adiado de 31 de Dezembro de 2012 para 31 de Dezembro de 2015.

Os sinais são contraditórios: por um lado, os Ministros referem que o AO irá ser aplicado; posição esta que é “diplomática”, pois, sem qualquer sentido, alega que o que o Brasil pretendeu fazer foi “acertar” o calendário do fim do prazo de transição com Portugal, para 2016.

Porém, esta posição é incorrecta:

i) O prazo de transição em Portugal não acaba em Maio de 2015, mas em 17 de Setembro de 2016;

ii) Mediante a RCM n.º 8/2011, o Governo português já fez praticamente tudo o que estava ao seu alcance para que o AO fosse “aplicado” na Administração Pública, no “Diário da República” e em todo o sistema de ensino.

Os tribunais, acriticamente e inconstitucionalmente, começaram a “aplicar” o AO, aplicando uma norma de um regulamento administrativo que regula a função jurisdicional (o n.º 2 da RCM); padecendo de inconstitucionalidade orgânica, por usurpação de poderes.

A verdade é a de que a maioria dos titulares de cargos políticos e a opinião pública não quer o AO (*vide* um projecto de decreto legislativo no Senado, que pretende adiar, uma vez mais, o prazo de transição, para 2019).

iii) Quanto aos Estados com menor dimensão populacional e territorial - Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau e Timor-Leste -, apesar de terem ratificado o 2.º Protocolo Modificativo, não estão a “aplicar” o AO, devido a “constrangimentos” financeiros.

O conceito de “restrição”

Considero que existem restrições evidentes a direitos, liberdades e garantias (v. ANEXO, pgs. 115-116) e a direitos de natureza análoga, que beneficiam também do regime material do art. 18.º, números 2 e 3 (nos termos do art. 17.º, como é pacífico na Doutrina).

O Senhor Deputado não respondeu também à falta de consistência dos argumentos. Designadamente não analisa os direitos em especial que sofrem restrições, diversamente da nossa exposição, em que analisámos esse ponto (ANEXO, pgs. 116 a 124).

Limita-se a mencionar, seguindo teorias mais recentes, que os direitos sociais são susceptíveis de sofrer restrições, mas que não obedecem ao regime do art. 18.º, n.º 2 e 3.

Por isso, mantemos tudo o que dissemos.

Recorde-se o que o Senhor Relator havia escrito no Parecer da I Comissão:

Pontos 25 – “parece não estarmos sequer perante uma restrição de qualquer direito fundamental, atento o escopo das normas invocadas como estando potencialmente em crise na sequência da aprovação do acordo.”

Ponto 27 – “não se trata, pois, da introdução de qualquer restrição a um direito fundamental (que, a existir, já estaria consagrada em todas as normas de uniformização ortográfica em vigor), mas tão-somente da substituição de regras de grafia já existentes por regras novas”

Agora, já refere o seguinte:

“ii) O facto de a Constituição não prever um regime expresso para os direitos económicos, sociais e culturais não significa que ele inexistia, e muito menos que não pode ter lugar a restrição a direitos com essa natureza (naturalmente sujeito a um distinto regime das restrições a direitos, liberdades e garantias);

iii) Parte relevante do argumentário expendido em torno da constitucionalidade do Acordo Ortográfico respeita a direitos fundamentais que parte significativa da doutrina reconduz apenas, precisamente, à categoria de direitos culturais;” (pgs. 13-14).

Porém, a conclusão a que o Senhor Deputado chega é que nos parece ser desarmónica com o ponto anterior:

“iv) Consequentemente, é mais rigorosa, pela abrangência pretendida, aludir-se à inexistência de qualquer restrição a direitos fundamentais, sendo que mesmo no caso de nos depararmos exclusivamente com direitos, liberdades e garantias (o que não é certo), ainda assim a expressão teria propriedade” (pg. 14).

Ora, não compreendemos a conclusão, sobretudo porque não demonstra o que tinha o ónus de demonstrar: não se tratar de “restrições”, mas de figuras afins, como a regulamentação, etc.:

Se acima, nos imputa a afirmação de que, em nosso entender, haveria restrição a direitos sociais, se autonomiza o conceito de restrição aos direitos sociais, como é que pode ser mais “rigorosa” a afirmação de negar a existência de “de qualquer restrição a direitos fundamentais”?

Confessamos a nossa perplexidade.

Por outro lado, a afirmação que nos imputa de que as restrições são de direitos culturais, portanto, de direitos sociais, e não de direitos, liberdades e garantias, é falsa: basta ler as pgs. 116- do ANEXO, em que são referidas restrições à liberdade de expressão (art. 37.º), **liberdade de imprensa (art. 38.º)**, ao **princípio da igualdade** (do qual decorre um direito à igualdade), ao **direito ao desenvolvimento da personalidade (art. 26.º, n.º 1)**, à **liberdade de criação artística e cultural (artigo 42.º, n.º 1)**

Todos estes são inequivocamente direitos, liberdades e garantias.

Quanto a outros direitos – v. g., à **liberdade de iniciativa empresarial, direito à informação do consumidor**, entendemos que são direitos fundamentais de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias; e que, por isso, beneficiam do respectivo regime material das restrições (artigo 18.º, ns. 2 e 3, “*ex vi*” artigo 17.º).

Não há um único direito social aqui mencionado que não tenha natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias.

Só mais adiante menciono o **direito ao ensino e à cultura** (artigos 73.º, n.º 1, e 74.º); a autonomia universitária.

Poder-se-ia pensar no direito ao património cultural. Mas esse é referido mais atrás na nossa explanação.

Portanto, não é verdade que a maioria dos direitos invocados sejam direitos culturais.

As restrições impostas pelo art. 2.º do Decreto presidencial de ratificação do 2.º Protocolo Modificativo e pelos números 1, 2, 3 e 5 da RCM n.º 8/2011

Descendo ao concreto, o Senhor Deputado refere:

“continuamos a não perfilhar a tentativa de demonstração, na Fundamentação Jurídica remetida em anexo, que a aprovação do Acordo Ortográfico ou da Resolução do Conselho de Ministros que fixou as medidas administrativas para a sua implementação vem operar uma restrição a quaisquer direitos fundamentais” (pg. 14);

“não nos confrontamos com uma restrição aos” direitos, liberdades e garantias *“através da aprovação do Acordo”* (pg. 14, vi)).

Vejamos o conteúdo das normas, para averiguar se assiste razão ao Senhor Deputado:

Recorde-se, antes de mais, o teor do artigo 2.º, n.º 2, da Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de Julho, e do Decreto do Presidente da República n.º 52/2008, da mesma data, que procedeu à ratificação do 2.º Protocolo:

1.ª parte da previsão

*“a ortografia constante de **novos actos, normas, orientações, documentos** ou de bens referidos no número anterior [ou seja, “actos, normas, orientações ou documentos provenientes de entidades públicas, de bens culturais, bem como de manuais escolares e outros recursos didáctico -pedagógicos, com valor oficial ou legalmente sujeitos a reconhecimento, validação ou certificação, à data existentes” (artigo 2.º, n.º 1)]*

2.ª parte da previsão

“ou [actos] que venham a ser objecto de revisão, reedição, reimpressão ou de qualquer outra forma de modificação, independentemente do seu suporte,”

Estatuição:

“deve conformar-se às disposições do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.” (artigo 2.º, n.º 2, da Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de Julho).

Este preceitua inculca, sem qualquer dúvida, uma restrição à liberdade de expressão escrita por parte dos servidores do Estado.

a’) Exemplos de restrições óbvias, impostas pelo AO, entre tantas, são os seguintes:

- A obrigatoriedade de grafar os nomes dos meses, das estações do ano e dos pontos cardeais em minúsculas (Base XIX, n.º 1, b)), e não em maiúsculas, conforme é a tradição portuguesa;

- A proibição do uso do trema (Base XIV, 1.º par.), o que é relevante sobretudo para os Brasileiros;

- A obrigatoriedade de não grafar o “c” ou o “p”, quando essas consoantes com valor diacrítico não forem invariavelmente pronunciadas (Base IV, n.º 1, al. b).

Muitos outros exemplos poderiam ser dados.

O problema é que o AO não sistematiza regras costumeiras, mas sim **cria regras novas**, muitas delas sem uma linha de orientação definida, para um povo e para uma cultura que é completamente diferente da brasileira.

Este fenómeno de divergência cultural (designadamente aos níveis semântico, sintáctico, lexical) é insusceptível de ser corrigido. Ele é inelutável.

A ortografia que rege costumeiramente um País não pode ser “substituída”, porque o caos que a “aplicação” gera é tal que impossibilita essa mesma “substituição”.

A única referência que continua a ser válida, perante o caos instalado pelas tentativas de “aplicação” do AO, agravado pelas diversidades dos múltiplos conversores e correctores, é o “Português pré-AO” (que preferimos designar como variante euro-afro-asiático-oceânica do Português, ou Português-padrão).

Este é o único “porto de abrigo” seguro para todos os escreventes e também para os falantes, pois o AO já alterou e vai (se prosseguir) continuar a alterar a pronúncia, pois haverá um fechamento das vogais, com o desaparecimento das consoantes com valor diacrítico “c” e “p”.

Por isso é que Angola e Moçambique não ratificaram; e todos os que ratificaram têm vindo a adiar a sua “aplicação”, para “ganhar tempo”.

A RCM n.º 8/2011 abrange toda o perímetro da Administração Pública, e não apenas a Administração directa

- *“(uma vez que a Resolução em causa apenas se destinava a organizar o período de transição dos serviços e organismos da Administração Central do Estado)”* (pg. 9)

*“a definição de um calendário faseado e diferenciado para diversas áreas da administração **direCta do Estado** mais não faz do que proceder à definição de orientações para os serviços e organismos dependentes do Governo”* (pg. 16, h)

As afirmações citadas são completamente falsas. **A RCM não se limita a vincular “diversas áreas da administração direCta do Estado”**, sujeitas ao poder de direcção do Governo.

Com efeito, a RCM impõe a “aplicação” do Acordo Ortográfico:

i) Também à Administração indirecta e à Administração autónoma (v. n.º 1 da RCM);

ii) A **todo o sistema de ensino**, não apenas público, mas incluindo também o ensino particular e o ensino cooperativo (n.º 3 da RCM);

iii) A todos os diplomas publicados em “*Diário da República*”, incluindo, pois, as leis de revisão constitucional; certos actos no âmbito da função política; actos jurisdicionais publicados no Diário oficial.

Para que conste, reproduzimos os preceitos a partir dos quais inferimos estas normas:

“Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

*1 — **Determinar** que, a partir de 1 de Janeiro de 2012, o Governo e todos os serviços, organismos e entidades, sujeitos aos poderes de direcção, superintendência e tutela do Governo [e não apenas a Administração Central do Estado] aplicam a grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de Agosto, em todos os actos, decisões, normas, orientações, documentos, edições, publicações, bens culturais ou quaisquer textos e comunicações, sejam internos ou externos, independentemente do suporte, bem como a todos aqueles que venham a ser objecto de revisão, reedição, reimpressão ou qualquer outra forma de modificação.*

2 — Determinar que, a partir de 1 de Janeiro de 2012, a publicação do ‘*Diário da República*’ se realiza conforme o Acordo Ortográfico.

3 — Determinar que o Acordo Ortográfico é aplicável ao sistema educativo no ano lectivo de 2011-2012, bem como aos respectivos manuais escolares a adoptar para esse ano lectivo e seguintes, cabendo ao membro do Governo responsável pela área da educação definir um calendário e programa específicos de implementação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.”

b) Quanto ao sector público em particular, o Relator convenientemente esquece que o n.º 1 da **Resolução do Conselho de Ministros obriga toda a Administração Pública a “aplicar” o AO desde Janeiro de 2012:**

“o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que, a partir de 1 de Janeiro de 2012, o Governo e todos os serviços, organismos e entidades, sujeitos aos poderes de direcção, superintendência e tutela do Governo aplicam a grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, (...) em todos os actos, decisões, normas, orientações, documentos, edições, publicações, bens culturais ou quaisquer textos e comunicações, sejam internos ou externos, independentemente do suporte, bem como a todos aqueles que venham a ser objecto de revisão, reedição, reimpressão ou qualquer outra forma de modificação.”

Há efectivamente uma restrição à liberdade de expressão escrita por parte dos servidores públicos.

b’) - “uma consulta breve de alguns periódicos revela um cenário de total pluralismo quanto a esta opção, desde jornais que adoptam o Acordo e permitem aos seus cronistas o uso da grafia antiga (o *Expresso* ou o *Diário de Notícias*, por exemplo) e de jornais que, optando pela grafia antiga, integram cronistas que recorrem à grafia do Acordo Ortográfico (o *Público*, por exemplo). Em nenhum dos casos se verifica qualquer fenómeno de dirigismo estatal, antes se tratando de uma opção editorial, realizada nos termos das regras internas de cada publicação.” (pgs. 14-15).

Quanto a publicações periódicas e imprensa de outros tipos, basta atentar naquela que pertence à **Administração do Estado** – empresas públicas, como a RTP, a RDP, Agência Lusa; participações do Estado em jornais -, para perceber facilmente que os jornalistas destas empresas são obrigados a seguir o “acordês”, **havendo uma restrição à liberdade de imprensa**, de que são titulares.

Quanto a empresas privadas detentoras de jornais, que seguiram o AO, não entendo que existam restrições, mas “**intervenções restritivas**” (por parte das respectivas Direcções Editoriais, submetidas a certos grupos económicos) às liberdades de expressão escrita e de imprensa, ao direito de uso da língua portuguesa em qualquer das suas formas (Português europeu ou Português do Brasil), em relação, pelo menos, aos jornalistas.

c) Quanto ao **sistema de ensino** – público, particular (abrangendo, por conseguinte, Escolas privadas e os alunos que as frequentam) e cooperativo –, **tem necessariamente de “aplicar” o AO** (conforme o n.º 3 da dita RCM n.º 8/2012).

Há óbvias **restrições à liberdade académica dos Professores**, que têm de seguir a “cartilha” do AO ou do “acordês”. Com efeito, os Professores do sistema de ensino, cujo final do prazo de transição foi antecipado para Setembro de 2011, são obrigados a ensinar a “ortografia nova”, não podendo ensinar segundo a ortografia costumeira.

Há restrições óbvias à liberdade de ensinar (art. 43.º, n.º 1).

d) O n.º 2 do mesmo diploma refere:

“(…) o Conselho de Ministros resolve:

(…)

2 — *Determinar que, a partir de 1 de Janeiro de 2012, a publicação do ‘Diário da República’ se realiza conforme o Acordo Ortográfico.*”

É sabido que, na Teoria dos direitos fundamentais, se tem desenvolvido paulatinamente de que os entes infra-estaduais – v. g., Universidades públicas – são também titulares de direitos fundamentais em relação ao Estado-administração⁶⁷.

Ora, pertencentes à Administração Pública, esses entes encontram-se compelidos a aplicar o AO.

- “a esfera de liberdade individual continuará a ser a mesma que até hoje vigorou” (pg. 14).

Remeto para o que disse atrás e, em particular, para o ANEXO, nas **pgs. 124 ss., 128, 129-138**.

- “na *Fundamentação Jurídica*, e com vista a abordar este ponto, o *peticionário insiste na ideia de que o Acordo acarretaria uma dimensão punitiva associada à sua obrigatoriedade, demonstrativa do carácter castrador da liberdade individual. Contudo, recorre apenas ao contexto da Administração Pública para demonstrar o seu argumento: ora, uma vez mais, estamos perante a mesma realidade anterior ao Acordo [??], em que a exigência da utilização da uma ortografia já é possível, mas em que passará apenas a vigorar uma norma ortográfica distinta.*” (pg. 15)

Certos defensores do AO referem que a inserção deste na ordem jurídica interna não causaria problemas de maior, pois não teria uma dimensão punitiva.

Discordamos frontalmente.

Em primeiro lugar, porque não corresponde à verdade⁶⁸.

⁶⁷ Sobre este conceito, v. MARCELO REBELO DE SOUSA, *Estado*, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*,

⁶⁸ Em sentido contrário, JORGE BACELAR GOUVEIA, *O Acordo Ortográfico é inconstitucional?*, in *Diário de Notícias*, 8 de Fevereiro de 2012 (disponível em <http://www.jorgebacelargouveia.blogspot.pt/>): “*Quem se der ao trabalho de ler esse tratado internacional, logo perceberá que se trata de um conjunto*

Como se sabe, as infracções disciplinares não obedecem a uma tipicidade taxativa, ao contrário das normas que prevêm crimes.

Basta inculcar a obrigatoriedade do AO, para potencialmente haver sanções ou, pelo menos, a tentativa de aplicação das mesmas por parte do operador disciplinar; por

de normas sem sanção, aquilo que os romanos designavam por 'lex imperfecta'. A sua violação não acarreta penalidades, ainda seja uma orientação normativa que deva ser seguida."

A questão não é a de o AO prever ou não sanções. Mas sim, através da inserção do Tratado na ordem jurídica interna, haver mecanismos sancionatórios punitivos repressivos de Direito disciplinar.

exemplo, no campo do Direito disciplinar da Função Pública⁶⁹ (com regras excepcionais para os Magistrados do Ministério Público⁷⁰).

Portanto, o carácter punitivo existe no Direito disciplinar da Função Pública (uma vez que o AO foi imposto à Administração Pública, pelo n.º 1 da RCM n.º 8/2011).

Também é possível que haja uma dimensão punitiva no seio de empresas do sector privado, nas relações jurídico-laborais privadas⁷¹.

⁶⁹ Sobre a responsabilidade disciplinar da Função Pública, desenvolvidamente, ANA FERNANDA NEVES, *O Direito disciplinar da função pública*, diss., inédita, FDUL, Lisboa, 2007, dois volumes. Também RUI MEDEIROS / TIAGO MACIEIRINHA, *Artigo 271.º*, in *Constituição da República Portuguesa. Anotada*, vol. III, 1.ª ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, Coimbra Editora, 2007, V a VII, pgs. 641-645.

“A relevância disciplinar dos comportamentos do trabalhador é aferida pela violação culposa de deveres funcionais, nos limites dos termos em que o trabalhador se obrigou na relação jurídica de emprego público” (ANA FERNANDA NEVES, *O Direito disciplinar da função pública*, diss., inédita, vol. II, FDUL, Lisboa, 2007, Cap. II, Secção I, 2, b), pgs. 16-17).

Sobre o princípio da tipicidade das infracções disciplinares, v. ANA FERNANDA NEVES, *O Direito disciplinar da função pública*, diss., inédita, vol. II, FDUL, Lisboa, 2007, Cap. II, Secção I, 3.2.2, pgs. 139 ss.

O artigo 3.º, número 1, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas (aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro), contém uma cláusula geral, em que é considerada “infracção disciplinar o comportamento do trabalhador, por acção ou omissão, ainda que meramente culposo, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce”

Não existe uma tipicidade taxativa (neste sentido, embora à luz do Direito anterior - Estatuto Disciplinar - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro -, ANA FERNANDA NEVES, *O Direito disciplinar da função pública*, vol. II, Cap. II, Secção I, 3.2.2, pg. 143), com uma matriz rígida, (diversamente do que sucede no Direito Penal), uma vez que “é impossível discriminar as infracções disciplinares” (ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA, *Erro e ilegalidade no acto administrativo*, diss., Ática, Lisboa, 1962, p. 276).

Ao invés, existe uma tipicidade aberta ou “nuclear”, modular” (ANA FERNANDA NEVES, *O Direito disciplinar da função pública*, vol. II, Cap. II, Secção I, 3.2.2, f), pg. 151, e c), pg. 145 (nota 524); e 3.2.3, pg. 154; 3.2.7, a), pg. 169), mais ténues do que as exigências da tipicidade em Direito Penal (neste sentido, RUI MEDEIROS / TIAGO MACIEIRINHA, *Artigo 271.º*, in *Constituição da República Portuguesa. Anotada*, vol. III, 1.ª ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, Coimbra Editora, 2007, III.c, pg. 636).

“Em matéria de ilícitos disciplinares da função pública, o legislador utiliza cláusulas gerais, conceitos indeterminados e parece deixar em aberto, pelo seu carácter exemplificativo, as descrições que ensaia de “comportamentos considerados ilícitos” (ANA FERNANDA NEVES, *O Direito disciplinar da função pública*, vol. II, Cap. II, Secção I, 3.2.2, pg. 143).

Os deveres “objectivam, sintetizam as regras de disciplina” (3.3, pg. 171) (v. os deveres elencados pelo Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas (aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro).

O desrespeito pelas normas do AO, em teoria, poderá redundar na violação do dever geral do dever de obediência (artigo 3.º, n.º 2, alínea f), e n.º 8, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas - aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro), de “*acatamento pelo trabalhador das determinações do empregador público*”, que se traduzam em comandos normativos, instruções gerais” (ANA FERNANDA NEVES, *O Direito disciplinar da função pública*, vol. II, Cap. II, Secção I, 3.3.3.1.3, a), (6), pg. 223) (ou mesmo na conformação individual e concreta da sua actuação funcional e prestação, *maxime* através de ordens).

Outro dever geral, aplicável a alguns funcionários (v. g., tradutores), é o dever de realizar a prestação de trabalho (ANA FERNANDA NEVES, *O Direito disciplinar da função pública*, vol. II, Cap. II, Secção I, 3.3.3.1.3, a), (1), pgs. 206-207).

Veremos, porém, adiante, que a inconstitucionalidade e a ilegalidade manifesta do AO afastam o dever de obediência.

⁷⁰ V. ANA FERNANDA NEVES, *O Direito disciplinar da função pública*, diss., inédita, vol. I, FDUL, Lisboa, 2007, § 5, 2, pgs. 155-157.

No final do prazo de transição, essa susceptibilidade de existência de sanções pode existir na relação jurídica disciplinar dos juízes⁷².

Em segundo lugar, em termos gerais, **não é verdade que, para haver uma regra jurídica, ela deva ser acompanhada de uma sanção**. Com efeito, o estabelecimento de uma sanção em nada preclui a existência prévia de normas jurídicas primárias, extraídas directamente da Constituição⁷³. Para haver

⁷¹ V. ANA FERNANDA NEVES, *O Direito disciplinar da função pública*, diss., inédita, vol. I, FDUL, Lisboa, 2007, Cap. I, Secção I, Subsecção I, § 4, pgs. 133-148 (-150); MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Direito do Trabalho*, Parte II, Situações jurídicas laborais, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2009, números 106-112, pgs. 699 ss., números 129 a 131, pgs. 896 ss. (IDEM, *Do fundamento do poder disciplinar laboral*, diss., Almedina, Coimbra, 1993; IDEM, *Os limites do poder disciplinar laboral*, in IDEM, *Estudos de Direito do Trabalho*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2003).

“O poder disciplinar consiste na possibilidade de o empregador controlar e exigir a conformidade da conduta do trabalhador à disciplina laboral, delimitada pelo contrato a cumprir, e de aplicar sanções pelos efeitos correspondentes” (ANA FERNANDA NEVES, *O Direito disciplinar da função pública*, Cap. I, Secção I, Subsecção I, § 4, pg. 136).

Com efeito, “O Direito do Trabalho é um direito dos sujeitos que contratam, mas é também num Estado Social, um Direito da vontade do legislador” (ANA FERNANDA NEVES, *O Direito disciplinar da função pública*, Cap. I, Secção I, Subsecção I, § 4, pg. 138).

Existe uma ausência de tipicidade das infracções disciplinares; e tipicidade aberta, quando está em causa a aplicação da sanção disciplinar do “despedimento sem qualquer indemnização ou compensação” (cfr. artigos 366.º a 369.º do Código do Trabalho) (ANA FERNANDA NEVES, *O Direito disciplinar da função pública*, Cap. I, Secção I, Subsecção I, § 4, pg. 143).

Imagine-se profissões em que o ofício da escrita seja essencial; como, por exemplo, o caso de tradutores contratados em editoras.

⁷² V. ANA FERNANDA NEVES, *O Direito disciplinar da função pública*, diss., inédita, vol. I, FDUL, Lisboa, 2007, § 5, 1, pgs. 150-155; PAULA RIBEIRO DE FARIA, *Artigo 216.º*, in *Constituição da República Portuguesa. Anotada*, vol. III, 1.^a ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, Coimbra Editora, 2007, XI, pg. 185.

A responsabilidade disciplinar dos juízes foi regulada pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais, Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, posteriormente alterada pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, nos seus artigos 81.º e seguintes.

⁷³ Na nossa maneira de ver, sem prejuízo de a questão ser discutida, **a coercibilidade não é uma característica essencial, universal, do Direito** (neste caso, da imposição de deveres). Neste sentido, será um “*Ius imperfectum*” (PAULO OTERO, *Lições de Introdução...*, I vol., 2.º tomo, pgs. 57, 68 ss.; IDEM, *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*, Lex, Lisboa, 1993, pgs. 80, 81, 166, e 26-28); com efeito, são “direitos imperfeitos”, pois, conforme SILVESTRE PINHEIRO FERREIRA professora, para a sua satisfação “o constrangimento, em caso de recusa, determinaria mais malefícios do que benefícios” (SILVESTRE PINHEIRO FERREIRA, *Précis de Cours de Droit Public*, Introdução, Cap. I, I, Lisboa, 1845, p. 1, *apud Textos de Filosofia do Direito*, II volume, selecção, tradução e notas de PEDRO SOARES MARTÍNEZ, Almedina, Coimbra, 1995, pg. 85).

Em sentido contrário, porém, à opinião de que as normas jurídicas poderão carecer de coercibilidade, as opiniões clássicas de JHERING; e do positivismo de HANS KELSEN, *Teoria pura do Direito*, I, n. 6. e, pg. 91; INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Introdução ao Estudo do Direito*, II, 10.^a ed., Coimbra Editora, pgs. 125-129). Perfilhando tese da coercibilidade, potencial, MÁRIO BIGOTTE CHORÃO, *Coacção*, in *Pólis*, I, 2.^a ed., coluna 948-949; IDEM, *Introdução ao Direito*, Volume I, O Conceito de Direito, Almedina, Coimbra, 2000, 3.1, pg. 120).

Verifica-se amiúde que uma norma primária não seja secundada por uma norma secundária (para a distinção) que estabeleça uma sanção.

Ou seja, existem numerosos deveres jurídicos incoercíveis (neste sentido, entre tantos, GUSTAV RADBRUCH, *Filosofia do Direito* (original: *Rechtsphilosophie*), trad. e prefácios do Prof. L. CABRAL DE MONCADA, 6.^a ed., revista e acrescida dos últimos pensamentos do Autor, Arsénio Amado, Coimbra, 1997, § 6, n.º 1, pg. 116):

Em Direito Público – em Direito Constitucional organizatório -, são variadíssimas essas normas (v. g., actos presidenciais, como a ausência de promulgação obrigatória de um decreto confirmado pela AR, na sequência de veto político (art.º 136.º, n.º 2); a dissolução da AR com inobservância dos limites temporais do art.º 172.º, n.º 1 (ou, eventualmente, outros limites, decorrentes da prossecução do bem comum); ou a demissão do Governo por parte do PR, com inobservância da “vinculação teleológica heterónoma” do art.º 195.º, n.º 2 (para utilizar a expressão de GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA; sobre os

problemas da densificação deste conceito jurídico indeterminado na previsão, da incidência do princípio da proporcionalidade e do vínculo finalístico que impõe, GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria...*, 7.^a ed., pgs. 603, 645; (GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição...*, II, 4.^a ed., anot. ao art.º 195.º, VI, pgs. 463-465 (em particular 464-465); anot. ao art.º 190.º, I, pg. 443; JORGE MIRANDA, *Artigo 195.º*, VIII, in *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, 1.^a ed., pg. 673-674)).

Também o Direito Privado conhece casos de normas jurídicas destituídas de coercibilidade (obrigações naturais (art.º 403.º do Código Civil) (neste sentido, MANUEL DE ANDRADE, VAZ SERRA, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO e outros Autores (v. as referências citadas por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Das obrigações naturais: Direito ou Moral?*, in *Liber Amicorum de José de Sousa e Brito*, em comemoração do 70.º aniversário, Estudos de Direito e Filosofia, organizado por AUGUSTO SILVA DIAS / JOÃO ANTÓNIO RAPOSO / JOÃO LOPES ALVES / LUÍS DUARTE D'ALMEIDA / PAULO DE SOUSA MENDES, Almedina, Coimbra, 2009, pg. 83, MENEZES CORDEIRO, nas pgs. 83-85; em sentido contrário, considerando que as obrigações morais teriam a natureza de um dever extra-jurídico, anteriormente ao Código Civil de 1967, GUILHERME MOREIRA, CUNHA GONÇALVES; posteriormente, INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, ANTUNES VARELA e LUÍS MENEZES LEITÃO (referências bibliográficas em ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Das obrigações naturais*, pg. 82).

Veja-se, no âmbito do Direito da família, os deveres recíprocos de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência (1672.º do Código Civil) (v., por todos, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O núcleo intangível da comunhão conjugal*, pgs. 243, 285, 529 ss., *maxime* 562 ss. e 576 ss., 668, 751-752, podendo o ilícito conjugal ser considerado no plano das causas e consequências do divórcio ou separação de pessoas e bens (pg. 697)); dos pais para com os filhos (poder pátrio) e dos filhos para com os pais (cfr. art.º 36.º, n.º 5, da CRP) (: o CC só admite o recurso ao tribunal, em matéria de poder paternal, em “questões de particular importância”, e, mesmo aí, apenas o outro cônjuge tem legitimidade para recorrer (art.º 1901.º, n.º 2) (ANTÓNIO PEDRO BARBAS HOMEM, *Educação e poder paternal*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha*, volume III, org. de JORGE MIRANDA / ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO / EDUARDO PAZ FERREIRA / JOSÉ DUARTE NOGUEIRA, Almedina, Coimbra, 2010, pg. 480-481; de resto, como o Professor BARBAS HOMEM sublinha, os Autores pré-liberais consideravam que o poder paternal correspondia ao exercício de um poder jurisdicional ou de dizer o Direito, mesmo não sendo um poder judicial; qualificação esta que, apesar de não ser completamente transponível para os dias de hoje, é bem elucidativa da ausência geral de coercibilidade nas relações entre pais e filhos menores); cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 11.^a ed., n. 40.II, pg. 78; PAULO OTERO, *Lições de Introdução...*, I vol., 2.º tomo, pg. 79 ss.; não se trata de um espaço de “*non Droit*” ou de “*sono de Direito*” (expressão de JEAN CARBONNIER) (em sentido contrário, ANTÓNIO PEDRO BARBAS HOMEM, *Educação e poder paternal*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha*, volume III, org. de JORGE MIRANDA / ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO / EDUARDO PAZ FERREIRA / JOSÉ DUARTE NOGUEIRA, Almedina, Coimbra, 2010, pg. 471; RITA LOBO XAVIER, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Faculdade de Economia da Universidade do Porto, Coimbra Editora, 2003, pgs. 845-846) (para um enquadramento das relações típicas de família na natureza da vida social e na vida de relação de uma “normatividade jurídico-culturalmente vigente”, quer dizer, de “*entia moralia*” (isto no âmbito do pensamento neo-existencialista sobre a “natureza das coisas”, não necessitando a família do Código Civil para se reger interiormente, WERNER MAIHOFER, *Die Natur der Sache*, ARSP, Band 44, 1958, *apud* PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A natureza das coisas*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Gomes da Silva*, coordenação dos Professores RUY DE ALBUQUERQUE / MARTIM DE ALBUQUERQUE, Coimbra Editora, 2001, pg. 741). Podem existir consequências derivadas dos actos ilícitos (v. g., responsabilidade civil, divórcio (apurando a ilicitude do comportamento, podendo haver reparação de danos resultantes dos factos que constituíram fundamento para a dissolução do matrimónio); o que comprova que há Direito, e não uma zona cinzenta ou até um “espaço vazio de Direito” (diversamente do que pretendem alguns Autores); consequências fácticas, como o afastamento tardio dos filhos em relação aos pais ou vice-versa), mas tem-se muitas dúvidas em qualificar as consequências aludidas como sanções, no sentido rigoroso do termo.

Também no Direito Internacional Público, existem muitas normas primárias não acompanhadas de uma norma secundária que estabeleça uma sanção (em sentido contrário, afirmando que “a norma jurídica internacional está dotada de coercibilidade e, portanto, possui sanção; o que lhe falta é a eficácia da sanção, a aplicabilidade prática da sanção”, ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA / FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.^a ed., Parte I, Introdução, n.º 8.II, pg. 54)

uma norma jurídica, não é necessária uma norma jurídica secundária que preveja uma sanção, para o caso de não cumprimento da previsão da norma.

Quando à passagem que abarca as últimas três frases do Senhor Deputado, escuso-me de a comentar, de tão inverosímil que é.

- O Relator “*Continuou (e continua), portanto, livre de escrever com recurso à ortografia que for do seu agrado*” (pg. 17).

Não é verdade.

Com efeito, como atrás foi dito, sob o prisma estritamente do Direito positivo, o Senhor Deputado esquece-se que, no exercício das suas funções, incumpriu a norma constante do n.º 1 da Deliberação da AR n.º 3-PL/2010, de 15 de Dezembro (“*Implementação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa na Assembleia da República*”).

O n.º 1.º deste acto interno preceitua:

“A Assembleia da República delibera o seguinte:

1 — A partir de 1 de Janeiro de 2012 a Assembleia da República passará a aplicar a ortografia constante do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa em todos os seus actos legislativos e não legislativos, bem como nas suas publicações oficiais e instrumentos de comunicação com o exterior (Diário da Assembleia da República I e II Séries —, Canal Parlamento, edições e portal da Internet)”
(...)”.

Por isso, esse dever existia da sua parte (o que, aliás, desmente o argumento que aduz, da sua alegada “liberdade ortográfica” enquanto Deputado da AR).

Qualquer destes exemplos patenteia normas jurídicas, sem prejuízo de não ser acompanhado de coercibilidade.

“[s]e o Direito obrigasse apenas porque, por trás dele, se acha uma força capaz de o impor aos cidadãos, teríamos de concluir que ele deixaria de obrigar, quando essa força não existisse.” (GUSTAV RADBRUCH, *Filosofia do Direito*, § 10.º, n.º 3, pg. 174); o que não é manifestamente razoável nem plausível.

Adoptar uma concepção que inculcasse a existência de sanção como característica “*sine qua non*” do Direito, mais não seria do que retomar o maquiavelismo:

“os homens em geral julgam mais pelos olhos do que pelas mãos, porque ver é coisa que cabe a todos, mas poucos são capazes de sentir. (...); nas acções dos homens, e sobretudo nas dos príncipes – aí, onde não existe tribunal para o qual se possa recorrer -, apenas se atende ao resultado das mesmas. Faça então um príncipe por vencer, e manter o Estado: os meios serão sempre julgados honrosos, e louvados por todos” (NICOLAU MAQUIAVEL, *O Príncipe* (obra póstuma, publicada em 1531), Guimarães Editores, Lisboa, 1994, Cap. XVIII, pg. 86).

Não é possível banir a justiça do mundo, por haver casos em que não há uma norma secundária que sancione a conduta ilícita. É preferível admitir a existência de injustiças a “suprimi-las de maneira injusta” (cfr. GOETHE, *Máximas e reflexões*, n.º 833, pg. 176). No dizer de GOETHE, “É melhor suceder-te [é sempre preferível sofrer] uma injustiça do que o mundo viver sem lei. Por isso, conforme-se cada um à lei.” (in *Máximas e reflexões*, n.º 832, pg. 176; citado também por GUSTAV RADBRUCH, *Filosofia do Direito*, § 10.º, n.º 4, pg. 180, e § 13, n.º 1, pg. 209)).

- O que o Senhor Deputado refere a seguir acerca da **ausência de sanção** é indiferente para existência de uma norma jurídica.

Com efeito, entendemos que as normas jurídicas não têm necessariamente coercibilidade; isto é, não são necessariamente acompanhadas de uma sanção (v. o que escrevemos atrás, em nota, acerca do Direito disciplinar).

- Em relação ao direito à língua em particular, o Senhor Deputado refere:

“não há qualquer nova compressão ao uso da língua através da sujeição a uma norma ortográfica: esse já é hoje o caso. A aprovação do Acordo limita-se a substituir a norma, mas a compressão da liberdade individual, a existir, sempre existiu.” (pg. 14).

O **“direito à língua portuguesa”** é um direito, liberdade e garantia implícito⁷⁴.

Esse direito tem uma pretensão de autonomia activa — consiste no *“direito de falar, de escrever e de comunicar em qualquer forma de português”*⁷⁵.

Ora, se as normas aludidas excluem do âmbito de protecção do direito à língua a possibilidade de escrever em português costumeiro, há evidentemente uma restrição a este direito, liberdade e garantia.

Pense-se no caso dos funcionários públicos, que são obrigados a escrever segundo o “acordês”. Pense-se, em particular, no caso dos **professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico**, que têm de abandonar a forma como escreviam e sempre escreveram, por via do costume, para terem de passar a ensinar segundo a língua artificial e caótica do “acordês” (com a agravante de perceberem que esse é um “mau ensino”, pois prejudica a compreensão, pelas crianças, da Língua Portuguesa!).

Não consideramos que tenha “sempre” existido “compressão”. Com efeito, o que sucedeu, na verdade, foi a consuetudinização das normas da Convenção Ortográfica Luso-Brasileira de 1945, designadamente através do importante Dicionário de FRANCISCO REBELO GONÇALVES, dado à estampa 1967.

Independentemente disso, chegamos a uma conclusão: o Senhor Deputado considera que:

i) O fenómeno “substitutivo” de normas ortográficas não é uma restrição;

⁷⁴ À partida, seriam possíveis duas construções, atento o artigo 11.º, n.º 3:

i) Considerar que se trataria de um “direito, liberdade e garantia” de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias (cfr. art. 17.º) (com esta opinião, GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição...*, 4.ª ed., anot. ao art.º 11.º, V, pg. 292, considerando que a declaração de oficialidade, a nível constitucional, teria esta incidência jus-subjectiva);

ii) Extrair um direito, liberdade e garantia implícito, não do artigo 11.º, n.º 3, mas do direito à identidade pessoal (artigo 26.º, n.º 1) — de que a identidade cultural e linguística faz parte —, assim como do direito à criação e à fruição cultural (artigos 42.º, n.º 1, e 78.º, n.º 1, 1.ª parte) (assim, JORGE MIRANDA, *Artigo 11.º*, XII, in *Constituição da República Portuguesa*, volume I, 2.ª ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, pg. 205).

Concordamos com a segunda posição, por se afigurar a mais correcta em virtude do princípio da máxima efectividade das disposições constitucionais.

⁷⁵ JORGE MIRANDA, *Artigo 11.º*, XII, in *Constituição da República Portuguesa*, tomo I, 2.ª ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, pg. 205 (sublinhado nosso).

ii) Há uma “**compressão da liberdade individual**”.

A afirmação de que a “*substituição de normas ortográficas*” não envolve restrições é falsa; pois não se trata de uma evolução paulatina e costumeira, mas de uma imposição por parte do Estado, que restringe a liberdade de expressão escrita e os outros direitos, liberdades e garantias mencionados.

Retomando o tema da democracia totalitária, parafraseando CLAUDIA WIRZ, “*A língua é um instrumento de domínio. Quem a dominar, terá também, de uma certa maneira, influência no pensamento do homem. Precisamente por isso, uma regulamentação da língua ditada ‘de cima para baixo’ (verticalmente) é contrária ao espírito democrático. A língua não pertence ao Estado; ela pertence a todos*”⁷⁶.

- A segunda afirmação é da maior importância para demonstrar que o Senhor Deputado não tem razão.

Imaginemos, sem conceder, apenas por mera cautela, que não haveria “restrições” apostas a direitos, liberdades e garantias, mas **uma “compressão”**.

Em termos orgânicos, o regime seria exactamente o mesmo que é aplicável às restrições: ou seja, reserva de lei e, mais especificamente, reserva de competência legislativa da AR:

Com efeito, **a regulamentação de um direito, liberdade e garantia exige lei em sentido formal; mais especificamente, lei da AR (art. 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP). A regulamentação integral⁷⁷ (pelo menos, a título principal) deveria ter sido**

⁷⁶ CLAUDIA WIRZ, *Sprache gehört nicht dem Staat*, in *Neue Zürcher Zeitung*, 9 de Julho de 2013, <http://www.nzz.ch/meinung/kommentare/sprache-gehoert-nicht-dem-staat-1.18113184>.

⁷⁷ A matéria dos direitos, liberdades e garantias está incluída na reserva relativa integral da competência da Assembleia da República (incluindo as bases e o respectivo desenvolvimento; os regimes jurídicos gerais, especiais e excepcionais) (neste sentido, referindo que a reserva abrange os direitos **na sua integridade** ou integralidade, JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Direitos Fundamentais, tomo IV, 5.ª ed., Coimbra Editora, 2012, n.º 99.III, pg. 469; IDEM, *Artigo 165.º*, II, in *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, 1.ª ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, pg. 535; cfr. MARCELO REBELO DE SOUSA / JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *Constituição da República Portuguesa. Anotada*, Lex, Lisboa, 2000, pg. 282). A reserva de competência respeita a toda a extensão do respectivo regime jurídico, a toda a intervenção legislativa no domínio dos direitos, liberdades e garantias (neste sentido, GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, II, 4.ª ed., anot. ao art.º 165.º, VIII, pg. 327; MARCELO REBELO DE SOUSA / JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *Constituição...*, pg. 283); isto é, a reserva abrange todo o tipo de intervenção legislativa neste domínio: de restrições, de conformação, de regulação ou de condicionamento do exercício, da concretização, conformando, prevenindo abusos, solucionando colisões, interpretação, renovação normativa (MARCELO REBELO DE SOUSA / JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *Constituição...*, pg. 282) ou, também, a definição de um regime ampliativo; ou normas interpretativas, modificativas ou revogatórias (MARCELO REBELO DE SOUSA / JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *Constituição...*, pg. 282; JORGE MIRANDA, *Manual...*, IV, 5.ª ed., n.º 99.IV, pg. 470; reconhecendo que esse é o sentido literal do preceito, embora, depois, o interprete restritivamente, cfr. JORGE REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, 2.ª ed., pg. 875). A reserva não abarca apenas as restrições apostas aos direitos, liberdades e garantias (JORGE MIRANDA, *Manual...*, IV, 5.ª ed., n.º 99.III, pg. 469; IDEM, *Artigo 165.º*, II, in *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, 1.ª ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, pg. 535), por não fazer sentido que respeitasse ao acessório ou excepcional (a restrição) e não à substância ou ao conteúdo essencial de cada direito (JORGE MIRANDA, *Manual...*, IV, 5.ª ed., n.º 99.III, pg. 469; IDEM, *Artigo 165.º*, II, in *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, 1.ª ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, pg. 535).

feita por lei da AR (ou decreto-lei autorizado do Governo), pois cabe na reserva de competência legislativa da AR (artigo 165.º, n.º, 1, alínea b), da CRP⁷⁸.

Logo, um regulamento independente não poderia regular a título principal esses direitos, liberdades e garantias.

Os únicos regulamentos admissíveis, nas matérias reservadas à lei, são os regulamentos de execução⁷⁹.

Ora, este não manifestamente é o caso.

A Administração não poderá editar norma primária, através de regulamentos independentes, no domínio da reserva de lei; e, mais especificamente, sobretudo tratando-se da reserva de competência da AR⁸⁰.

⁷⁸ Sobre o regime orgânico dos direitos, liberdades e garantias, v., desenvolvidamente, LUÍS PEDRO DIAS PEREIRA COUTINHO, *Regime orgânico dos direitos, liberdades e garantias e determinação normativa. Reserva de Parlamento e reserva de acto legislativo*, in *Revista Jurídica*, AAFDL, ano 24, Abril de 2001, pgs. 533-595.

⁷⁹ AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ, *Teoria dos regulamentos* (originariamente publicado in *Revista de Direitos e de Estudos Sociais*, ano XXVII, n.º 1-2-3-4 (Janeiro-Dezembro de 1980), pgs. 1-19, e ano XXVIII (I da 2.ª série), n.º 1 (Janeiro-Março de 1986), pgs. 5-32), in IDEM, *Estudos de Direito Público*, vol. II, Obra dispersa, Tomo I, Acta Universitatis Conimbricensis, por ordem da Universidade, Coimbra, 2000, pg. 232.

Desenvolvidamente, sem prejuízo de não concordarmos com a existência de uma reserva material de lei, cfr. LUÍS PEDRO PEREIRA COUTINHO, *Regulamentos independentes do Governo*, in *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 anos da Constituição de 1976*, vol. III, org. de JORGE MIRANDA, Coimbra Editora, 1997, pgs. 1043-1047.

⁸⁰ Esta conclusão é pacífica na Doutrina – nesse sentido, por exemplo, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Os regulamentos no ordenamento jurídico português*, pg. 524 (“À emissão de regulamentos independentes opõe-se a existência de áreas de reserva de acto legislativo”); JOÃO CAUPERS, *Introdução ao Direito Administrativo*, 10.ª ed., Âncora, Lisboa, 2009, n.º 16, pg. 67; JORGE MIRANDA, *Artigo 112.º, XXVIII*, in *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, 1.ª ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, pg. 277; AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ, *Teoria dos regulamentos* (originariamente publicado in *Revista de Direitos e de Estudos Sociais*, ano XXVII, n.º 1-2-3-4 (Janeiro-Dezembro de 1980), pgs. 1-19, e ano XXVIII (I da 2.ª série), n.º 1 (Janeiro-Março de 1981), pgs. 5-32), in IDEM, *Estudos de Direito Público*, vol. II, Obra dispersa, Tomo I, Acta Universitatis Conimbricensis, por ordem da Universidade, Coimbra, 2000, pg. 232.

Da “*repartição de competências legislativas entre Assembleia da República e Governo operada pela Constituição, há que extrair consequências práticas também no domínio da competência regulamentar. De facto, se a Constituição só para algumas matérias, também no domínio dos direitos fundamentais, instituiu um monopólio legislativo parlamentar, excluindo, em termos absolutos, a possibilidade de o Governo legislar, não faz sentido que a Administração disponha aí de qualquer competência regulamentar que vá para além da mera execução e regulação de pormenores atinentes à boa aplicação das leis*” (JORGE REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, 2.ª ed., pg. 865 (nota 1573)).

Ainda que a reserva seja relativa, isso nada significa para a Administração, pois a separação entre reserva absoluta e reserva relativa de competência só tem relevo nas relações entre a AR e o Governo-legislador, no caso de ser conferida uma autorização legislativa em nosso entender (em sentido diverso, em relação a este último aspecto, mas apenas no campo dos actos legislativos – leis da AR e decretos-leis do Governo - , cfr. JORGE REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, 2.ª ed., pg. 873-875).

“*Para efeitos de relação entre actos legislativos e regulamentos de Governo, a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia funciona pois como reserva absoluta de norma legislativa. As exigências constitucionais impõem também aqui ao legislador que esgote a produção normativa inicial sobre as matérias em causa, impedindo-o de cometer à Administração o encargo de encontrar os preceitos primários para as áreas arroladas no artigo [165.º] da lei fundamental*” (JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, *Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos*, diss., Almedina, Coimbra, 1987, pg. 240, seguindo ROGÉRIO EHRHARDT SOARES, *Direito Administrativo, Lições ao Curso Complementar de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito de Coimbra no ano lectivo de 1977/78*, Coimbra, 1978, pg. 75).

Se o Governo pudesse aprovar regulamentos independentes em matérias da competência reservada da AR, iria ofender esta reserva, produzindo, sob a forma de decreto regulamentar — isto é, no exercício da função administrativa —, normas que não poderia constitucionalmente aprovar através de decreto-lei⁸¹ (cfr. artigo 198.º, número 1, alínea a)) (salvo se estivesse munido de uma lei de autorização legislativa prévia). Ocorreria assim uma fraude à Constituição⁸².

Em suma, os regulamentos, elaborados em domínios da reserva de competência legislativa da AR, têm necessariamente de ser executivos, estando fora de causa que possam ser independentes⁸³.

As Reformas ortográficas

“Ainda que o peticionário procure apontar Portugal como caso único de uniformização ortográfica através de intervenção do direito no Anexo que integra a Fundamentação Jurídica, tal não corresponde à realidade, bastando analisar o vivo debate que os países germanófonos conduziram na década de 90” (pg. 13)

Nós não dissemos o que nos é imputado (: que apenas em Portugal tinha havido reformas ortográficas), mas sim o seguinte:

“as reformas empreendidas pelo Estado português (de 1911, 1920, 1931, 1943 e 1945) constituem um caso único a nível mundial no contexto das várias línguas internacionais, em que o Direito positivo se arrogou de regular a língua a título principal.” (ANEXO, pg. 61)

Ora, isso corresponde à verdade:

Com efeito, **não conhecemos nenhum outro País no Mundo que, em meio século, tenha havido 5 Reformas ortográficas no período de 35 anos: 1911, 1920, 1931, 1943 e 1945; o que dá uma média de uma Reforma a cada 7 anos.**

Não dissemos que não tinha havido tentativas de reformas ortográficas noutras línguas. Demos inclusivamente os exemplos do inglês, do francês e do castelhano (ANEXO, pgs. 68-69).

É certo que há um importante Autor que adopta uma teoria contrária ao sentido literal possível sobre o artigo 165.º, n.º 1, alínea b) (da qual, com o devido respeito, discordamos) (v. JORGE REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, 2.ª ed., pgs. 872 ss.).

Todavia, essa teoria de JORGE REIS NOVAIS, sobre a da reserva de lei parlamentar, vale apenas entre actos legislativos da AR e do Governo; não, de todo, no campo dos regulamentos administrativos.

⁸¹ Neste sentido, JOÃO CAUPERS, *Introdução ao Direito Administrativo*, 10.ª ed., Âncora, Lisboa, 2009, n.º 16, pg. 67.

⁸² Cfr. JOÃO CAUPERS, *Introdução ao Direito Administrativo*, 10.ª ed., Âncora, Lisboa, 2009, n.º 16, pg. 67.

⁸³ Neste sentido, por exemplo, RUI CHANCERELLE DE MACHETE, *Conceitos indeterminados e restrições de direitos fundamentais por via regulamentar*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, coord. de JORGE MIRANDA, secretariado de EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, Coimbra Editora, 2005, pg. 732; JORGE REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, 2.ª ed., pgs. 825-826.

Todavia, todas falharam, conforme se expõe de seguida

As Reformas ortográficas noutras línguas internacionais

No que diz respeito aos precedentes históricos, verifica-se que as tentativas de uniformização, estandardização, em várias línguas internacionais⁸⁴, têm sido rejeitadas mais vezes do que aceites⁸⁵, senão mesmo soçobrado e caído por terra.

As várias tentativas históricas de unificação ortográfica do inglês e do francês, ainda na época colonial, quando havia um único Estado colonial e as colónias, espalhadas pelo Mundo, saíram todas goradas:

a) No francês: a tentativa centralizante, ao longo dos séculos, de criar e manter um francês universal foi realizada pelo Estado francês, quando tinha muitas colónias, sobretudo em África. Essa tentativa teve o efeito contrário, de alienar, a longo prazo, as populações em relação a essa língua sempre que era oferecida uma alternativa através de outras línguas mais abertas à criatividade local⁸⁶.

Um resultado negativo prático foi um efeito de refrear a criação natural de vocabulário, seguido de uma retracção do vocabulário⁸⁷.

A força motriz da língua francesa hoje em dia, com origem em todas as suas bases pelo mundo fora, é de tender para uma inclusão das diferenças na língua. O resultado é a possibilidade crescente de uma atmosfera nova e muito positiva em torno do Francês, por exemplo em África⁸⁸;

b) No inglês, houve tentativas para uma aproximação universal, durante o Império britânico. Contudo, a força das regiões anglófonas levou a que tais regras tivessem sido quebradas tanto internacional como naturalmente⁸⁹.

“A força do Inglês actual é amplamente atribuída à sua abertura face às diferenças – a diferentes gramáticas, ortografias, palavras e, na realidade, significados. Uma das características mais positivas de qualquer língua internacional é o facto de palavras, ortografias, gramática, frases e sotaques assumem significados assaz diferentes como resultado de experiências locais ou

⁸⁴ Sobre as línguas internacionais, FERNANDO PESSOA, *Língua internacional*, in IDEM, *A língua portuguesa*, edição de LUÍSA MEDEIROS, Assírio & Alvim, Lisboa, 1997, pgs. 93-144; IDEM, *As cinco línguas imperiais*, *ibidem*, pgs. 145-153.

⁸⁵ Declaração sobre a proposta de estandardização internacional da língua portuguesa”, do PEN Clube Internacional – Comité de Tradução e Direitos Linguísticos”, Setembro de 2012, <http://proximidade.penclubeportugues.org/2012/09/peninternacional-condena-por.html>.

⁸⁶ Declaração sobre a proposta de estandardização internacional da língua portuguesa”, do PEN Clube Internacional – Comité de Tradução e Direitos Linguísticos”, Setembro de 2012, <http://proximidade.penclubeportugues.org/2012/09/peninternacional-condena-por.html>.

⁸⁷ “Declaração sobre a proposta de estandardização internacional da língua portuguesa”, do PEN Clube Internacional – Comité de Tradução e Direitos Linguísticos”, Setembro de 2012, <http://proximidade.penclubeportugues.org/2012/09/peninternacional-condena-por.html>.

⁸⁸ “Declaração sobre a proposta de estandardização internacional da língua portuguesa”, do PEN Clube Internacional – Comité de Tradução e Direitos Linguísticos”, Setembro de 2012, <http://proximidade.penclubeportugues.org/2012/09/peninternacional-condena-por.html>.

⁸⁹ “Declaração sobre a proposta de estandardização internacional da língua portuguesa”, do PEN Clube Internacional – Comité de Tradução e Direitos Linguísticos”, Setembro de 2012, <http://proximidade.penclubeportugues.org/2012/09/peninternacional-condena-por.html>.

regionais. Estas diferenças fazem frequentemente o seu caminho para além das fronteiras e são absorvidas por outras regiões anglófonas. É a natureza competitiva, independente e divergente das regiões inglesas que se tornou na marca distintiva da sua força – a sua criatividade quer na ciência, na literatura, no negócio ou, de facto, nas ideias”⁹⁰.

A força do inglês, hoje, é atribuída, em larga medida à abertura a diferenças – diferenças gramaticais, de pronúncia, de palavras e de significados.

Uma das características mais positivas de qualquer língua internacional é a de que as palavras, pronúncias, gramática, frases e acentos acarretam significados bem diversos, como resultado de diversas culturas regionais ou locais⁹¹.

Estas diferenças frequentemente ocorrem para além fronteiras e são absorvidas por outras regiões falantes e escreventes do inglês. A diferente natureza, competitiva, independente, do inglês das diversas regiões tornou-se uma marca da sua força: a sua criatividade quer na ciência, literatura, negócios ou, em geral, ideias⁹².

The English have really everything in common with the Americans, except, of course, language.” (OSCAR WILDE).

Persistem algumas tentativas de “normalizar” ou “centralizar” o inglês; por exemplo, o “*Chicago style system*” (norma estilística de Chicago). Contudo, tais tentativas, mais do que qualquer outra coisa, esbarram no poderio das variantes do inglês⁹³.

Exactamente o mesmo argumento poderia ser apontado para explicar a força crescente do castelhano como língua internacional. São precisamente as diferenças locais, nacionais e hemisféricas, dentro da língua castelhana, que lhe conferem uma força crescente⁹⁴. As diferenças nutrem-se mutuamente.

A criação do Dicionário da Real Academia Espanhola, em cooperação com as Academias de língua espanhola em todo o mundo, tinha como objectivo incluir todas essas diferenças. Neste sentido, a tendência para uma celebração das diferenças dentro da língua espanhola foram paralelas à mesma abordagem, adoptada pelos maiores dicionários da língua inglesa⁹⁵.

⁹⁰ “Declaração sobre a proposta de standardização internacional da língua portuguesa”, do PEN Clube Internacional – Comité de Tradução e Direitos Linguísticos”, Setembro de 2012, <http://proximidade.penclubeportugues.org/2012/09/peninternacional-condena-por.html>.

⁹¹ “Declaração sobre a proposta de standardização internacional da língua portuguesa”, do PEN Clube Internacional – Comité de Tradução e Direitos Linguísticos”, Setembro de 2012, <http://proximidade.penclubeportugues.org/2012/09/peninternacional-condena-por.html>.

⁹² “Declaração sobre a proposta de standardização internacional da língua portuguesa”, do PEN Clube Internacional – Comité de Tradução e Direitos Linguísticos”, Setembro de 2012, <http://proximidade.penclubeportugues.org/2012/09/peninternacional-condena-por.html>.

⁹³ “Declaração sobre a proposta de standardização internacional da língua portuguesa”, do PEN Clube Internacional – Comité de Tradução e Direitos Linguísticos”, Setembro de 2012, <http://proximidade.penclubeportugues.org/2012/09/peninternacional-condena-por.html>.

⁹⁴ “Declaração sobre a proposta de standardização internacional da língua portuguesa”, do PEN Clube Internacional – Comité de Tradução e Direitos Linguísticos”, Setembro de 2012, <http://proximidade.penclubeportugues.org/2012/09/peninternacional-condena-por.html>.

⁹⁵ “Declaração sobre a proposta de standardização internacional da língua portuguesa”, do PEN Clube Internacional – Comité de Tradução e Direitos Linguísticos”, Setembro de 2012, <http://proximidade.penclubeportugues.org/2012/09/peninternacional-condena-por.html>.

A Reforma alemã de 1996

A comparação do AO90 com a Reforma ortográfica alemã de 1996 não é feliz⁹⁶. Em segundo lugar, a Reforma só é obrigatória nas escolas.

Em segundo lugar, a Reforma ortográfica envolveu Estados europeus, com proximidade geográfica e cultural: Estados federados alemães, a Áustria, a Suíça e o Liechtenstein.

Ora, o AO90 abrange Estados de vários continentes e até em hemisférios distintos (o Brasil, na América do Sul; Angola e Moçambique, em África; Timor-Leste, na Oceânia; portanto, todos situados no hemisfério Sul).

A Reforma ortográfica alemã, antes⁹⁷ e depois de 1996, serve de lição precisamente para o contrário do que o Senhor Deputado pretende demonstrar: a contestação à Reforma⁹⁸ foi tanta que a mesma acabou por ser parcialmente revertida (*infra*).

Foi estabelecido um período de transição de oito anos (entre Agosto de 1998 e 31 de Julho de 2005).

Houve uma progressiva não aceitação da Reforma.

Com efeito, as estatísticas demonstram que, mesmo assim, a esmagadora maioria dos alemães continua a rejeitar essa Reforma e a usar a ortografia tradicional alemã⁹⁹.

Segundo os críticos isto tem resultado numa insegurança geral e no risco de “*Beliebigkeitsschreibung*” (“grafias arbitrárias”). Por exemplo, entre a tradicional “*Schloßstraße*” (rua do castelo) e a nova “*Schlossstraßepodem*”, surgem versões erradas, como “*Schloßstrasse*” ou “*Schlossstrasse*” (apesar desta última forma ser a correcta na Suíça, onde o **ß** há muito caiu em desuso)¹⁰⁰.

Veja-se o caso do “ß”. Segundo a Reforma de 1996, esta letra era grafada atrás de vogais longas e ditongos; atrás de vogal curta escrever-se-ia “ss” ou “s”.

A verdade é que o “ß” desapareceu durante um tempo, mas já voltou completamente ao seu lugar costumeiro.

96 Em 1 de Julho de 1996, todos os Estados alemães, a Áustria, a Suíça e o Liechtenstein, bem como outros países com minorias germano-escreventes (no entanto, não o Luxemburgo), acordaram introduzir a “nova ortografia” a partir de 1 de Agosto de 1998, com um período de transição de 8 anos, que duraria até ao ano lectivo de 2004-2005.

As alterações são relativas à correspondência entre letras e sons (incluindo os estrangeirismos); ao uso das maiúsculas; a palavras que se escrevem juntas ou separadas; ao uso do hífen; pontuação; à separação das palavras no final da linha.

⁹⁷ Em 1988, foi proposto um sistema bastante ambicioso de novas regras, designadamente na minúsculização dos substantivos (por exemplo, “*Der Kaiser ißt den Aal im Boot*” seria alterado para “*Der keiser isst den al im bot*”), que foi rapidamente recusado pela opinião pública e retirado pelos ministros da Cultura por ser inaceitável.

⁹⁸ A partir de 1996, levantaram-se as mais acaloradas discussões sobre a conveniência desta decisão, com os professores à cabeça dos detractores das novas regras. Na Feira do Livro de Frankfurt (a maior da Alemanha) de 1996, FRIEDRICH DENK, professor da Baviera, conseguiu reunir assinaturas de centenas de autores e cientistas exigindo o cancelamento da reforma. Entre os principais detractores estavam GÜNTER GRASS, SIEGFRIED LENZ, MARTIN WALSER, HANS MAGNUS ENZENSBERGER e WALTER KEMPOWSKI. O protesto adquiriu importância a nível nacional com iniciativas como “*Wir Lehrer gegen die Rechtschreibreform*” (“Nós, os professores, contra a reforma ortográfica”) liderada pelo professor-activista MANFRED RIEBE.

⁹⁹ Cfr. http://en.wikipedia.org/wiki/German_orthography_reform_of_1996.

¹⁰⁰ http://pt.wikipedia.org/wiki/Reforma_da_ortografia_alem%C3%A3_de_1996.

Nesta Reforma ortográfica, abundaram exemplos estranhos (por exemplo, em lugar de grafar “*Ballett-tanzer*”, passar a escrever “*Balletttanzer*” (com triplo “t”)).

Foram feitas revisões a certas regras da Reforma de 1996, admitindo algumas das grafias antigas como facultativas e fazendo outras alterações de pormenor: em Julho de 2004 (aceitando algumas formas tradicionais de certas frases e palavras como também válidas) e, especialmente, em 2006 (usando-se, por vezes, a designação “Reforma da Reforma”).

No entanto, segundo um estudo do programa televisivo “Panorama” feito em 2004, seis anos depois da sua introdução, 77% dos alemães ainda considerava a reforma ortográfica insensata.

Portanto, o panorama não é brilhante e não serve de modelo a uma língua que está num patamar superior, no plano das línguas internacionais, como o Português.

Noutra linha de argumentação, o Senhor Deputado escamoteia as lições da História das reformas ortográficas na primeira metade do século XX:

Citando o que está no ANEXO, da História, podemos retirar três conclusões:

i) As reformas ortográficas portuguesas foram uma excepção, por comparação com o que sucedeu em outras línguas internacionais;

ii) **Essas reformas nunca surtiram efeitos no Brasil** e que, consequentemente, as reformas ortográficas legiferadas só contribuíram para afastar, ainda mais, o português europeu relativamente ao português do Brasil.

Portanto, o panorama não é brilhante em termos de unificação do Português;

iii) Essas reformas apenas surtiram efeitos no Estado português (na Metrópole e nas Colónias), muito a custo, devido às elevadas taxas de analfabetismo (70,3% em 1911).

A fonte de Direito que regula a língua, a título principal, é inequivocamente o **costume**¹⁰¹.

É isso que acontece na maior parte das línguas, incluindo as internacionais.

Por isso, entendemos que a legitimidade de o Direito positivo se arrogar a fazer uma Reforma ortográfica ampla é muito duvidosa.

Uma coisa é a absorção de modificações que se vão verificando ao nível do costume (aqui, sim, há desuso e emergência de novas normas costumeiras).

Outra, bem diferente, é a imposição de uma ortografia por decreto¹⁰².

Uma língua não se muda por decreto, pois a ortografia não é propriedade do poder político ou dos actores políticos¹⁰³:

¹⁰¹ Parafrazeando HABERMAS, “*Aprender a dominar uma língua ou aprender a forma como as expressões de uma determinada língua deveriam ser apreendidas exige habituação a uma forma de vida*” (JÜRGEN HABERMAS, *Para uma crítica da teoria do significado*, (1988) (original: *Zur Kritik der Bedeutungstheorie*, in IDEM, *Nachmetaphysisches Denken*, Suhrkamp Verlag, Francoforte sobre o Meno, 1988, pp. 105-135) in IDEM, *Racionalidade e comunicação*, colectânea de quatro textos, trad. de PAULO RODRIGUES, Edições 70, Lisboa, 2002, pg. 156).

¹⁰² ANTÓNIO BAGÃO FÉLIX, *O acordo (h)ortográfico*, in *Jornal de Negócios*, 10 de Janeiro de 2012 (disponível em http://www.jornaldenegocios.pt/home.php?template=SHOWNEWS_V2&id=530683).

¹⁰³ Cfr. ANTÓNIO EMILIANO, *Foi você que pediu um Acordo Ortográfico?*, pg. 15

Por exemplo, FERNANDO PESSOA atacou virulentamente a Reforma Ortográfica de 1911 como acto antipatriótico, “*imoral e impolítico. Foi imoral porque se dispôs de uma coisa de que não éramos os únicos donos. A língua, e portanto, a ortografia, portuguesa é profundamente conjunta de Portugal e do Brasil. (...) E, fazendo-a, fomos impolíticos. Praticámos um acto que, à parte ser desnecessário, ou, pelo menos, não urgente, foi abrir uma cisão cultural entre nós e o Brasil (...)*” (FERNANDO PESSOA, *O problema ortográfico*, II, in IDEM, *A língua portuguesa*, edição de LUÍSA MEDEIROS, pg. 52).

Ver também Resolução do PEN Clube Internacional de 2012, que condenou o AO90 (disponível “*on line*”, no “*site*” do PEN Clube Português).

A Convenção Ortográfica Luso-Brasileira de 1945 tinha apenas duas partes contratantes: Portugal e Brasil.

Ainda assim, referida Convenção Ortográfica de 1945 não foi aplicada duradouramente no Brasil.

Com efeito, as reformas amplas de 1911, de 1920, de 1931, de 1943 e de 1945 surtiram efeito apenas na variante euro-afro-asiático-oceânica do português, **não na variante do português do Brasil**.

Recordem-se os seguintes factos:

a) O Brasil não seguiu a Reforma de 1911, tendo continuado com a ortografia tradicional (dita pseudo-etimológica)¹⁰⁴; ao passo que Portugal, paulatinamente, impôs a Reforma Ortográfica de 1911;

b) A pequena Reforma Ortográfica de 1920 (Portaria nº 2.553, de 29 de Novembro de 1920), que instituiu o trema¹⁰⁵, viria a ser revista em sentido contrário em 1945. Tratou-se uma Reforma Ortográfica que durou apenas 25 anos...;

c) O primeiro Acordo Ortográfico entre Portugal e Brasil, de 1931 (elaborado pela Academia Brasileira de Letras e aprovado pela Academia das Ciências de Lisboa), acabou por ser revogado em 1934, durante o Governo de GETÚLIO VARGAS; não tendo, pois, produzido o efeito da almejada unificação;

d) A Convenção de 1943 deparou-se com poucos resultados práticos, devido às divergências que persistiram nos “Vocabulários” entretanto publicados pela Academia Brasileira de Letras, em 1940, e pela Academia das Ciências, em 1943 (“*o Formulário Ortográfico de 1943*”);

e) O Governo do Brasil aprovou a Convenção Luso-Brasileira de 1945, através do Decreto-Lei 8.286, de 5 de Dezembro de 1945.

Todavia, a Convenção não foi ratificada pelo Congresso Nacional.

Por fim, ao fim de 10 anos, até 1955, o Decreto-Lei foi revogado¹⁰⁶.

Como resultado, o Brasil regeu-se pelo “*Formulário Ortográfico de 1943*”; e Portugal seguiu o estipulado na Convenção Ortográfica Luso-Brasileira de 1945, apesar de não ter sido seguida pelo Brasil.

Quanto a outras tentativas de “unificação ortográfica”, não se esqueça as seguintes:

i) O projecto de Acordo Ortográfico de 1975 soçobrou, sobretudo devido a razões de conjuntura política revolucionária, vivida em Portugal;

¹⁰⁴ Todavia, a decisão firme de não seguir a Reforma Ortográfica portuguesa não foi imediata, por parte da Academia Brasileira de Letras.

Assim, em 1915, a Academia Brasileira de Letras aceitou um parecer de Silva Ramos (de Julho), que tornava oficial o sistema ortográfico da Reforma de 1911, eliminando todas as divergências ortográficas entre Brasil e Portugal (Novembro).

Porém, quatro anos depois, em 1919, a mesma Academia voltou atrás, renegando a proposta de Silva Ramos e abolindo a resolução de 1915.

¹⁰⁵ Em palavras como “*ambigüidade*”, “*argüir*”, “*lingüística*”, “*reünir*”, “*proibição*”, “*fluidez*”.

¹⁰⁶ Através da Lei federal n.º 2.623, de 21 de Outubro de 1955.

Na Convenção de 1945, exigia-se ao Brasil que conservasse as consoantes mudas não articuladas, que já haviam sido abolidas; aspecto que esteve na origem da desvinculação do Brasil, volvidos dez anos.

ii) O Acordo Ortográfico de 1986 igualmente soçobrou, devido à reacção polémica contra ele movida, quer em Portugal quer no Brasil (principalmente a propósito da supressão da acentuação gráfica nas palavras esdrúxulas (ou proparoxítonas));

iii) O próprio Acordo Ortográfico de 1990 “esteve na gaveta” durante 16 anos¹⁰⁷, devido à ausência de ratificações por parte de todos os Estados lusófonos.

Estes dados comprovam o **insucesso dos Acordos Ortográficos entre Portugal e o Brasil**, numa primeira fase; e, após a independência das colónias africanas, com os restantes Estados lusófonos.

Nos dias de hoje, numa sociedade alfabetizada e massificada, como é a portuguesa, é muito mais difícil proceder a uma Reforma.

Como refere o Professor e Historiador RUI RAMOS, “(...) já passou o tempo em que um governo podia mandar meia dúzia de sábios para mudar o mundo e os arredores”¹⁰⁸.

“Isso aconteceu em 1911, quando se decidiu “simplificar” a ortografia. Então tudo se fez, aliás, à revelia do Brasil (...) O Estado impôs-se. Hoje, não.”¹⁰⁹

O exposto permite duvidar seriamente da possibilidade da celebração de Acordos Ortográficos ou, sequer, de reformas ortográficas, impostas pelo poder político.

- “Afonso Costa continuou a grafar o seu nome próprio com um provocatório Affonso” (pg. 17).

Não posso asseverar, mas tenho ideia de que a Reforma de 1911 tinha alguma disposição sobre o nome das pessoas, no sentido da preservação do seu próprio nome.

Por exemplo, discordo que MARCELLO CAETANO não seja grafado sem os dois “LL”, em obras historiográficas, conforme era o registo do seu nome.

Em todo o caso, o AO contém uma norma que preserva os nomes das pessoas, com a ortografia com que eram grafados anteriormente.

A Base XXI, 1.º parágrafo, do AO (para além do direito ao nome, protegido constitucionalmente pelo art. 26.º, n.º 1), preceitua:

“Para ressalva de direitos, cada qual poderá manter a escrita que, por costume ou registo legal, adoPte na assinatura do seu nome.”

Lince

“tratando-se de uma aplicação informática de adaptação de textos, cuja versão final depende da vontade do utilizador, não se consegue aderir à ideia de que violaria o direito ao nome ou a integridade de obras protegidas por direitos de autor.” (pg. 16, g)).

¹⁰⁷ Em 2004, o 2.º Protocolo Adicional foi assinado.

O AO só esteve vigente a partir de Novembro de 2006, em 3 Estados (o Brasil, que havia ratificado o 2.º Protocolo em Outubro de 2004; Cabo Verde, em Abril de 2005; e São Tomé e Príncipe, que ratificou o AO, o 1.º e o 2.º Protocolos simultaneamente, em 17 de Novembro de 2006).

¹⁰⁸ RUI RAMOS, *O Accordo Orthographico*, in *Expresso*, 24 de Março de 2012.

¹⁰⁹ RUI RAMOS, *O Accordo Orthographico*, in *Expresso*, 24 de Março de 2012.

Em primeiro lugar, o “Lince” não cura de uma “adaptação”, mas de uma **adulteração de textos**.

O certo é que as regras de utilização do conversor Lince violam o direito ao nome, violam os títulos e violam os conteúdos de obras científicas, literárias, etc. (protegidos ou não por direitos de autor);

No final, para versão descarada de algo que está manifestamente mal feito, existe a possibilidade de o utilizador colocar a “chancela”¹¹⁰:

“Texto escrito conforme o Acordo Ortográfico - convertido pelo Lince.”

Portanto, existe aqui um regulamento administrativo, que guia a vida dos cidadãos, e que os induz em erro.

Em particular, o facto de **as transcrições de textos**, em itálico, serem **acordizadas pelo Lince**, ao arrepio de qualquer critério de uma citação fidedigna, de violação regras elementares do conhecimento científico, é particularmente grave.

Para mais desenvolvimentos, v. ANEXO, pgs. 147 ss.

¹¹⁰ Trata-se de uma opção ao dispor do utilizador, após a selecção do ficheiro a converter e antes da execução do processo.

V
Em conclusão

Os argumentos foram expostos.

Mais do que uma vintena deles não foi objecto de refutação, nem sequer de menção por parte do Senhor Deputado na sua “Exposição”.

5 dos argumentos da “Exposição” foram aqui renovadamente refutados, para o caso de o Senhor Deputado não ter lido o ANEXO com maior atenção.

Os 3 argumentos, a que não se tinha referido anteriormente, foram igualmente refutados.

Portanto, falando em nome dos Peticionários, o nosso pensamento jurídico e linguístico tem “*ideias claras e distintas*” (parafrazeando a célebre expressão de RENÉ DESCARTES); que é algo que, com o devido respeito, a argumentação do Senhor Deputado não tem.

A verdade constitucional “*é precisamente aquilo que de nenhum modo pode ser destruído, por mais oposições que encontre*”¹¹¹.

“*[O] erro nunca substitui a verdade, mas apenas pode afectá-la acidentalmente*” (JÚLIO FRAGATA)¹¹².

Pelos Peticionários,
cordiais saudações,

Ivo Miguel Barroso

(Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Mestre em Direito
Constitucionalista)

Ivo Miguel Barroso

“*Curriculum vitae*” disponível
em http://icjp.pt/sites/default/files/media/cv_ivomiguelbarroso.pdf

Post scriptum - Solicitamos que esta Resposta seja publicada no “Diário da Assembleia da República”.

12 de Julho de 2013

¹¹¹ Parafrazeando JÚLIO FRAGATA S. J., *Problemas da Filosofia contemporânea*, Publicações da Faculdade de Filosofia da Universidade Católica Portuguesa, Braga, 1989, pg. 46.

¹¹² JÚLIO FRAGATA S. J., *Problemas da Filosofia contemporânea*, Publicações da Faculdade de Filosofia da Universidade Católica Portuguesa, Braga, 1989, pg. 47.